

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**SOLANGE MEES**

**DIREITO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS: UMA ANÁLISE DOS MAUS-TRATOS E  
SUAS CONDIÇÕES JURÍDICAS NO BRASIL**

**TAIÓ-SC  
2021**

**SOLANGE MEES**

**DIREITO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS: UMA ANÁLISE DOS MAUS-TRATOS E  
SUAS CONDIÇÕES JURÍDICAS NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo  
Centro Universitário para o Desenvolvimento do  
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof. Msc. Elizeu de Oliveira dos Santos  
Sobrinho

**TAIÓ-SC**  
**2021**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**DIREITO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS: UMA ANÁLISE DOS MAUS-TRATOS E SUAS CONDIÇÕES JURÍDICAS NO BRASIL**”, elaborada pela acadêmica SOLANGE MEES, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann  
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Taió-SC, 24 de maio de 2021.

**SOLANGE MEES**

**Acadêmica**

Dedico este trabalho a todos a todas as pessoas que, de alguma forma demonstram compaixão pelos animais, que não medem esforços para que sejam protegidos e amados e que lutam pelos seus direitos.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço à Deus pela oportunidade de realizar esta conquista, colocando em meu caminho todos os meios necessários para concretizar mais esta etapa.

Agradeço aos meus pais, Juraci Uliano Mees e Giovani Mees, por serem exemplos de vida, por fazerem tudo o que estava ao seu alcance para me proporcionar a possibilidade de chegar até aqui, e por todo apoio e incentivo nesta trajetória.

A minha irmã Samara Mees, que sempre esteve ao meu lado para me apoiar e ajudar em todas dificuldades.

Também, agradeço aos amigos que adquiri ao longo desta trajetória, em especial a Lilian Bolduan Noriller e Hemelyn Djulia Hormann, por sempre terem sido companheiras em todas as horas e presente para discutirmos todos os trabalhos e debater dúvidas.

Ao Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI e todos os professores com quem tive privilégio de compartilhar a sala de aula, por todos os ensinamentos teóricos e práticos repassados.

Ainda, agradeço ao professor e orientador Elizeu de Oliveira Santos Sobrinho, pela orientação e apoio.

Aos animais, a razão de tudo isto, obrigada por me ensinarem, diariamente, lições de amor e lealdade.

“Olhe no fundo dos olhos de um animal e, por um momento, troque de lugar com ele. A vida dele se tornará tão preciosa quanto a sua e você se tornará tão vulnerável quanto ele. Agora sorria, se você acredita que todos os animais merecem nosso respeito e nossa proteção, pois em determinado ponto eles são nós e nós somos eles.”

Philip Ochoa

## RESUMO

O presente trabalho de curso tem como objeto o direito dos animais não-humanos: uma análise dos maus-tratos e suas condições jurídicas no Brasil. O trabalho foi dividido em três capítulos para uma melhor abordagem do tema. No primeiro capítulo a fim de justificar garantias e direitos aos animais, duas teorias foram levantadas. A teoria de Peter Singer defende que os animais não-humanos são seres sencientes capazes de sentir dor, alegria, tristeza, medo e angústia, e que os animais não-humanos possuem interesse em não sofrer, e, em razão disso, propõe a aplicação do princípio da igual consideração de interesses, o qual atua como uma balança que pesa imparcialmente os interesses de animais humanos e não humanos. A teoria de Tom Regan defende que os animais são sujeitos-de-uma-vida, e sustenta que as jaulas dos animais não devem ficar maiores, mas devem ficar vazias, exigindo total abolição do uso dos animais. No segundo capítulo é abordado a tutela jurídica dos animais não-humanos, quais encontram proteção infraconstitucional, sua natureza jurídica que é bem difuso por se tratar de um bem ambiental. Busca-se analisar a evolução histórica das leis que tutelam a proteção dos animais não-humanos, desde a antiguidade, em que eram subjugados, utilizados e considerados pelos seres humanos apenas como coisa, até a atualidade, e os animais não-humanos como sujeitos de direito e a quem cabe a competência para legislar sobre esses direitos. Ao final, no terceiro capítulo tratou-se especificamente das modalidades de maus-tratos aos animais, como: o abandono, tráfico de animais silvestres, vivissecção, experimentação, pesquisas feitas com animais vivos, a utilização de animais na indústria alimentícia e as manifestações culturais mais comuns que são: a ferra do boi, rodeio, vaquejada e rinha. Tais formas como os animais não-humanos são tratados e utilizados pelo ser humano precisam ser revistas. Diariamente milhares de animais não-humanos são confinados, torturados, espancados, maltratados e explorados em benefício do ser humano em sua alimentação, divertimento e para suas experiências científicas. Tendo em vista a solução do problema de maus-tratos, o método de abordagem a ser utilizado na consecução deste estudo é o indutivo e o método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica. Ao final do estudo, constatar-se-á que os animais não-humanos são considerados seres sencientes, que possuem capacidade de sentir dor, alegria, tristeza, medo e angústia. Por tal razão, as condições jurídicas e a forma

de tratamento e exploração dos animais pelo ser humano não podem ser consideradas corretas, devendo ser revistas, e para que seja possível garantir direitos efetivos aos animais não-humanos, eles podem e devem ser considerados como sujeitos de direito, não serem tratados como objetos de propriedade, o que se dá com a aplicação do princípio da igual consideração de interesses.

**Palavras-chave:** Animais Não-Humanos. Direito dos animais. Maus tratos. Princípio da Igual Consideração de Interesses. Sujeito de Direitos.

## ABSTRACT

This work has as object the law of non-human animals: an analysis of mistreatment and its legal conditions in Brazil. It was divided into three chapters for a better approach to the theme. In the first chapter in order to justify guarantees and rights to animals, two theories were raised. Peter Singer's theory argues that non-human animals are sentient beings capable of feeling pain, joy, sadness, fear and anguish, and that non-human animals have an interest in not suffering, and, as a result, proposes the application the principle of equal consideration of interests, which acts as a balance that weighs impartially the interests of human and nonhuman animals. Tom Regan's theory argues that animals are subject-of-a-lifetime, and maintains that animal cages should not be made bigger, but should be empty, demanding total abolition of the use of animals. The second chapter deals with the legal protection of nonhuman animals, which find infra-constitutional protection, their legal nature, which is very diffuse because it is an environmental asset. It seeks to analyze the historical evolution of the laws that protect the protection of non-human animals, from antiquity, in which they were subjugated, used and considered by human beings only as a thing, actually, and non-human animals as subjects of law and who has the competence to legislate on those rights. The third chapter dealt specifically with the types of animal abuse, such as: abandonment, wild animal trafficking, vivisection, experimentation, research with live animals, the use of animals in the food industry and cultural events most common they are: the farra do boi, rodeo, vaquejada and rinha. These non-human animals are treated and used by humans need to be reviewed. Every day thousands of non-human animals are confined, tortured, beaten, mistreated and exploited for the benefit of human beings in their food, entertainment and scientific experiments. In order to solve the problem of maltreatment, the method of approach to be used in carrying out this study is inductive and the method of procedure will be monographic. The collection of data will be through the technique of bibliographic research. Finally, the study, it will be seen that non-human animals are considered sentient beings, who have the capacity to feel pain, joy, sadness, fear and anguish. For this reason, the legal conditions and the form of treatment and exploitation of animals by humans cannot be considered correct, they must be reviewed, and in order to guarantee effective rights to non-human animals, they can and should be considered as subjects of law, not to

be treated as objects of property, which happens with the application of the principle of equal consideration of interests.

**Keywords:** Animal Rights. Mistreatment. Non-Human Animals. Principle of Equal Consideration of Interests. Subject of Rights.

## LISTA DE FIGURAS

IMAGEM 1 – Animais vítimas de maus tratos antes e após do abandono .....	59
IMAGEM 2 – Três cachorros recém nascidos abandonados.....	60
IMAGEM 3 – Tráfico de animais silvestres .....	62
IMAGEM 4 – Resultados de testes em animais.....	65

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>3 R's</b>	<i>Reduction</i> (redução), <i>Refinement</i> (refinamento), <i>Replacement</i> (substituição)
<b>§</b>	Parágrafo
<b>APAD</b>	Associação Protetora dos Animais Desamparados
<b>Art.</b>	Artigo
<b>CEUAs</b>	Comissões de Ética no Uso de Animais
<b>CONCEA</b>	Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal
<b>CRFB/1988</b>	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas constitucionais posteriores
<b>ONG's</b>	Organizações Não Governamentais
<b>Nº</b>	Número
<b>P.</b>	Página
<b>UIPA</b>	União Internacional Protetora dos Animais

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>16</b>
<b>2 AS TEORIAS UTILIZADAS PARA JUSTIFICAR A GARANTIA DE DIREITOS AOS ANIMAIS.....</b>	<b>18</b>
2.1 A LIBERTAÇÃO ANIMAL DE PETER SINGER.....	18
2.1.1 Princípio da igual consideração de interesses.....	18
2.2 SENCIÊNCIA NOS ANIMAIS.....	22
2.3 O DIREITO DOS ANIMAIS PARA TOM REGAN.....	26
2.3.1 Animais como sujeitos de uma vida.....	31
<b>3 DIREITO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>37</b>
3.1 TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS.....	37
3.2 NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS.....	41
3.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL.....	43
3.4 ANIMAIS NÃO-HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO.....	49
3.5 COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE OS DIREITOS DOS ANIMAIS.....	53
<b>4 AS MODALIDADES DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS.....</b>	<b>56</b>
4.1 MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS.....	56
4.1.1 Abandono de animais e suas consequências.....	57
4.2 TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES.....	61
4.3 VIVISSECÇÃO, EXPERIMENTAÇÃO E PESQUISAS COM ANIMAIS VIVOS.....	64
4.4 ANIMAIS UTILIZADOS NA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA.....	68
4.5 MANIFESTAÇÕES CULTURAIS.....	72
4.5.1 Farra do boi.....	74
4.5.2 Rodeio.....	75
4.5.3 Vaquejada.....	77

4.5.4 Rinha.....	78
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>80</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>84</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é o Direito dos animais na condição jurídica dos animais não-humanos.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar as condições jurídicas dos animais não-humanos no Brasil.

Os objetivos específicos são: a) analisar os fundamentos e teorias apontadas pelos filósofos Peter Singer e Tom Regan em defesa de proteção e direito para os animais não-humanos; b) estudar os fundamentos que consideram os animais não-humanos seres sencientes; c) discutir sobre os atos de crueldade e maus tratos cometidos contra os animais não-humanos diariamente, como: o abandono, tráfico de animais silvestres, vivissecção, experimentação, pesquisas com animais e manifestações culturais; d) analisar o ordenamento jurídico brasileiro se os animais não-humanos podem ser considerados sujeitos de direitos, a fim de que possam ser protegidos contra os maus tratos e a crueldade.

A partir do exposto anteriormente, levanta-se o seguinte problema: Quais são as condições jurídicas dos animais não-humanos no Brasil?

Diante dos objetivos e do problema supracitado, para equacionamento da questão levanta-se a hipótese básica: supõe que as condições jurídicas dos animais não-humanos sejam de propriedade do ser humano, considerados apenas como meros objetos.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse Trabalho de Curso será o indutivo e o método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

O presente estudo justifica-se por possuir relevância acadêmica em razão da preocupação da autora com o Direitos dos animais não-humanos, por conta de que diariamente milhares de animais não-humanos sofrem maus tratos sendo usados e explorados pelo ser humano. Assim busca-se analisar os maus tratos aos animais não-humanos e quais são as suas condições jurídicas no Brasil.

Ademais, cumpre destacar que o presente estudo se divide em três capítulos. Primeiramente, no Título “As teorias utilizadas para justificar a garantia de direito aos

animais”, busca-se justificar garantias e direitos aos animais, sendo assim, duas teorias serão levantadas. A teoria de Peter Singer defende que os animais não-humanos são seres sencientes capazes de sentir dor, alegria, tristeza, medo e angústia, e que os animais não-humanos possuem interesse em não sofrer, e, em razão disso, propõe a aplicação do princípio da igual consideração de interesses, o qual atua como uma balança que pesa imparcialmente os interesses de animais humanos e não humanos e a teoria de Tom Regan defende que os animais são sujeitos-de-uma-vida, e sustenta que as jaulas dos animais não devem ficar maiores, mas devem ficar vazias, exigindo total abolição do uso dos animais.

No Título “Direito dos Animais no Ordenamento Jurídico Brasileiro”, busca-se analisar a evolução histórica das leis que tutelam a proteção dos animais não-humanos, desde a antiguidade, em que eram subjugados, utilizados e considerados pelos seres humanos apenas como coisa, até a atualidade, e os animais não-humanos como sujeitos de direito e a quem cabe a competência para legislar sobre esses direitos.

O Título “As modalidades de maus tratos aos animais” consiste em apresentar as modalidades de maus-tratos aos animais, como: o abandono, tráfico de animais silvestres, vivissecção, experimentação, pesquisas feitas com animais vivos, a utilização de animais na indústria alimentícia e as manifestações culturais mais comuns que são: a farra do boi, rodeio, vaquejada e rinha, e demonstrar que tais formas como os animais não-humanos são tratados e utilizados pelo ser humano precisam ser revistas. Pois, diariamente milhares de animais não-humanos são confinados, torturados, espancados, maltratados e explorados em benefício do ser humano em sua alimentação, divertimento e para suas experiências científicas.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais, nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos, a título de apreciação do tema exposto.

## 2 AS TEORIAS UTILIZADAS PARA JUSTIFICAR A GARANTIA DE DIREITOS AOS ANIMAIS

Neste capítulo, analisam-se os pensamentos e ideias de alguns filósofos e escritores reconhecidos no estudo da proteção dos animais, para o fim de compreender quais as possíveis soluções e implicações contra os maus tratos aos animais.

### 2.1 A LIBERTAÇÃO ANIMAL DE PETER SINGER

Peter Singer, escreveu sua obra “Libertação Animal” publicada pela primeira vez em 1975, com o objetivo de demonstrar a necessidade de mudar as atitudes e comportamento que os humanos tem em relação aos animais não humanos.

O objetivo de Singer é que as pessoas possam refletir sobre as questões de como os animais não humanos devem ser tratados e como as atuais atitudes e comportamentos as pessoas estão tendo para com os animais, pois há uma real necessidade de mudar os hábitos mentais e físicos com relação aos animais.

E a maior dificuldade, para que realmente haja mudanças, são os hábitos adquiridos pelos seres humanos, desde os maus hábitos alimentares que nos são inculcados desde o início da infância, e os hábitos do ser humano em pensar sobre as outras espécies, desestimulando a aceitá-los os que não seja a própria espécie dos seres humanos.<sup>1</sup>

Diante dessas ideias, o movimento pela libertação animal exige a participação dos seres humanos, pois os animais são incapazes de protestar contra o tratamento que recebem e, portanto, é preciso que alguém proteste em seus nomes.

#### 2.1.1 Princípio da igual consideração de interesses

O princípio da igual consideração de interesses permite fundamentar a igualdade entre os seres humanos, com todas as diferenças que existem entre si,

---

<sup>1</sup> ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 21.

como etnia, sexo ou grau de inteligência, atribuindo os mesmos pesos aos interesses daqueles seres afetados por uma determinada ação.

Conseqüentemente, “Peter Singer, professor de filosofia, baseia sua argumentação de defesa dos animais no Princípio da Igual Consideração de Interesses, no qual se fundamenta a igualdade de todos os seres humanos.”<sup>2</sup>

O autor aborda com propriedade sobre o princípio básico da igualdade, dizendo que o mesmo não requer tratamento igual ou idêntico, a todos os seres, mas sim, igual consideração. E essa igual consideração para seres diferentes pode levar a dispensarmos tratamentos e direitos distintos, diferenciados, mas, no entanto, a responsabilidade do princípio da igualdade acontecendo com efetividade.<sup>3</sup>

Rutineia Rossi destaca que:

Utilizar esse princípio em favor dos animais não implica na afirmação de que animais e seres humanos devam ser considerados iguais e, por isso, mereçam tratamento igual. Nem mesmo seres humanos são iguais, muitos são denominados como especiais por nascerem com algum tipo de restrição, física ou mental.<sup>4</sup>

Na visão do filósofo Peter Singer, os “Humanos e animais, enquanto seres sencientes são iguais, e, portanto, igualmente capazes de sofrer. Sendo assim, sofrimentos equivalentes devem receber igual consideração.”<sup>5</sup>

Em vista disso, muitos filósofos e escritores, propuseram o princípio da igual consideração de interesses como um preceito moral básico, porém Jeremy Bentham foi um dos poucos que compreendeu que esse princípio também pode ser aplicado a outras espécies, então, Bentham escreveu:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são motivos igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez,

<sup>2</sup> ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 22.

<sup>3</sup> SINGER, Peter apud ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 22.

<sup>4</sup> ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 23.

<sup>5</sup> SINGER, Peter apud ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 24.

a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adulto são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês, Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é “Eles são capazes de raciocinar?”, nem “São capazes de falar?”, mas, sim: “Eles são capazes de sofrer?”<sup>6</sup>

Essa capacidade de sofrer trazida por Jeremy Bentham é um elemento de identidade, uma característica vital que confere aos seres o direito da igual consideração. Ainda, aponta que devemos considerar os interesses de todos os seres com capacidade de sofrer ou sentir prazer, e que essa capacidade é um pré-requisito para que o ser tenha algum interesse.<sup>7</sup>

O utilitarismo, teoria criada e defendida por Bentham, diz respeito ao bem estar dos seres sencientes, aqueles que são capazes de sentir dor e prazer, motivo pelo qual o utilitarismo tem sido usado em discussões acerca do sofrimento dos animais, que para Bentham, a utilidade é o agregado de prazeres, depois de deduzido o sofrimento de todos os envolvidos em uma ação, uma espécie de prazer que seria base para a felicidade.<sup>8</sup>

Importante frisar, que a capacidade de sofrimento não pode ser mensurada, mas através de provas fisiológicas e anatômicas poderá ser comprovada o que os animais sentem, tanto as dores físicas e as psicológicas.<sup>9</sup>

Entretanto, é necessário observar que em algumas situações, os membros de uma espécie sofrerão mais do que os de outra, como por exemplo:

Se dermos uma palmada forte na anca de um cavalo, com a mão espalmada, ele poderá assustar-se, mas provavelmente sentirá pouca dor. Seu couro é espesso bastante para protegê-lo de um simples tapa. Contudo, se dermos um tapa de mesma intensidade em um bebê, ele chorará e sentirá dor, pois sua pele é mais sensível. Portanto, é pior dar uma palmada num bebê do que num cavalo, caso elas sejam dadas com a mesma força, talvez com um pedaço pesado de madeira, que provocaria no cavalo tanta dor quanto a causada em um bebê com uma palmada, tendo a mesma intensidade de dor. E, se considerarmos errado infligir essa dor a um bebê, então, deveremos considerar igualmente errado infligir a mesma dor a um cavalo.<sup>10</sup>

<sup>6</sup> BENTHAM, Jeremy, apud SINGER, Peter. **Libertação Animal.**/ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 12.

<sup>7</sup> SINGER, Peter apud ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 25.

<sup>8</sup> MACIEL, Willyans. **Utilitarismo.** InfoEscola: navegando e aprendendo. Disponível em: <https://www.infoescola.com/filosofia/utilitarismo/>. Acesso em: 07 mai. 2021.

<sup>9</sup> SINGER, Peter apud ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 25.

<sup>10</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal.**/ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 24.

Nesse caso, o Princípio da Igual Consideração de Interesses ainda é aplicado, e a consequência será dar prioridade no alívio do sofrimento maior.<sup>11</sup>

Os animais, assim como os humanos, também são capazes de sentir dor, portanto, não há justificativa moral para considerar que a dor que os animais sentem sejam menos importantes que a mesma intensidade de dor sentida por seres humanos.<sup>12</sup>

Para Singer, comparar o sofrimento de diferentes espécies é impossível:

É impossível comparar o sofrimento de diferentes espécies e, por esse motivo, quando os interesses de animais humanos entram em conflito, o princípio da igualdade não serve como orientação. É provável que seja verdadeira a impossibilidade de comparação precisa do sofrimento entre membros de espécies diferentes, mas a precisão não é essencial.<sup>13</sup>

Portanto, não significa que os animais podem ser explorados, pois essa impossibilidade de mensurar e comparar as dores não é relevante para o tratamento que atualmente dispensamos aos animais.

Neste sentido, Singer completa:

Ainda, ainda que fosse para evitar sofrimentos a animais apenas quando se tivesse completa certeza de que os interesses dos seres humanos não seriam afetados na extensão em que os interesses dos animais o são, teríamos, forçosamente, de promover mudanças radicais no tratamento dado aos animais, que envolveriam nossa dieta, os métodos de criação, os procedimentos experimentais em muitos campos da ciência, nossa atitude em relação à vida selvagem, à caça, à utilização de armadilhas e ao uso de peles, e atividades de entretenimento tais como circos, rodeios, zoológicos. Como resultado, muito sofrimento seria evitado.<sup>14</sup>

Por consequência, “O combate ao sofrimento e a dor, independente de quem a esteja sentindo, independente de quão seja a sua intensidade ou a sua duração. Dor é dor e ninguém deve senti-la, nem seres humanos e nem animais.”<sup>15</sup>

<sup>11</sup> SINGER, Peter apud ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 26.

<sup>12</sup> SINGER, Peter apud ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 26.

<sup>13</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal.**/ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 26.

<sup>14</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal.**/ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p.26-27.

<sup>15</sup> SINGER, Peter apud ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 27.

Portanto, devemos ter uma preocupação moral com os animais, não podemos tratá-los como coisa, descartá-los quando quisermos e utilizá-los futilmente, pois são seres capazes de sofrer e por isso moralmente tem direito de consideração.<sup>16</sup>

## 2.2 SENCIÊNCIA NOS ANIMAIS

Singer questiona se os animais não humanos podem sentir dor, e como o ser humano pode saber se o outro ser humano ou um animal não humano está sentindo dor, e explica que a resposta para essas perguntas pode ser alcançada através das próprias experiências vivenciadas:

Os animais não humanos sentem dor? Como sabemos? Bem, como sabemos se alguém, humano ou não humano, sente dor? Sabemos que nós experimentamos a dor pela experiência direta; por aquilo que sentimos quando, por exemplo, alguém pressiona um cigarro aceso no dorso de nossa mão. Mas como sabemos que os outros sentem dor? Não podemos experimentar diretamente a dor dos outros, seja este “outro” o nosso melhor amigo ou um cão de rua. A dor é um estado de consciência, um “evento mental” e, como tal, não pode ser observado. Comportamentos como contorções, gritos ou o afastar da mão de um cigarro aceso não constituem a dor em si. Tampouco a constituírem os registros que um neurologista possa fazer quando observa a atividade cerebral resultante da dor. A dor é algo que sentimos, e podemos tão somente inferir que outros a estejam sentindo a partir da observação de vários sinais externos.<sup>17</sup>

Portando, baseado na experiência vivida e no próprio comportamento apresentado em situações parecidas, é totalmente razoável que se possa afirmar que outros seres com sistemas nervosos parecidos tenham a mesma experiência e sensação em circunstâncias semelhantes.<sup>18</sup>

Argumenta Singer que “Se é justificável admitir que outros seres humanos sentem dor como nós sentimos, há algum motivo para que uma interferência equivalente não seja justificável no caso de outros animais?”<sup>19</sup>

Lorde Brain, citado por Peter Singer afirma que:

<sup>16</sup> SINGER, Peter apud ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 27.

<sup>17</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal.**/ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 17.

<sup>18</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal.**/ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p.17-18.

<sup>19</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal.**/ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 18.

Quase todos os sinais externos que nos levam a inferir a existência de dor em seres humanos podem ser observados em outras espécies, sobretudo naquelas mais intimamente relacionadas a nós: os mamíferos e as aves. Os sinais comportamentais incluem contorções, contrações do rosto, gemidos, ganidos ou outras formas de apelos, tentativas de evitar a fonte da dor, demonstrações de medo diante da perspectiva de repetição e assim por diante. Além disso, sabemos que esses animais possuem sistemas nervosos muito semelhantes aos nossos, que respondem fisiologicamente como os nossos, quando se encontram em circunstâncias em que sentiríamos dor: elevação inicial da pressão sanguínea, pupilas dilatadas, transpiração, aceleração do pulso e, se o estímulo continuar, queda da pressão sanguínea. Embora os seres humanos possuam um córtex cerebral mais desenvolvido do que o de outros animais, essa parte do cérebro está mais relacionada às funções do pensamento do que propriamente aos impulsos básicos, às emoções e às sensações. Esses impulsos, emoções, e sensações situam-se no diencéfalo, que é bem desenvolvido em muitas outras espécies, sobretudo em mamíferos e aves.<sup>20</sup>

Ainda, Lorde Brain, afirma que não se pode ver motivos para admitir a mente em membros da espécie humana e negá-los aos animais não-humanos, pois os interesses e as atividades dos animais não-humanos estão relacionados à consciência e à capacidade de sentir, da mesma forma que os seres humanos.<sup>21</sup>

Richard Serjeant, sobre a dor, escreve:

Cada mínima evidência dos fatos apoia o argumento de que os mamíferos vertebrados superiores têm sensações de dor tão intensas quanto as nossas. Dizer que sentem menos porque são animais inferiores é um absurdo: facilmente se pode demonstrar que vários de seus sentidos são muito mais apurados do que os nossos – a acuidade visual de certas aves, a audição da maioria dos animais selvagens, o tato em outros. Hoje em dia, esses animais dependem, mais do que nós, da percepção mais aguda possível de um ambiente hostil. Deixando de lado a complexidade do córtex cerebral (que não percebe diretamente a dor), seu sistema nervoso é praticamente idêntico ao nosso, e suas reações à dor, extraordinariamente semelhantes, embora careçam (até onde sabemos) de nuances filosóficas e morais. O elemento emocional é mais do que evidente, sobretudo na forma de medo e ira.<sup>22</sup>

De modo igual, três diferentes comitês governamentais especialistas nos assuntos relacionados aos animais na Grã-Bretanha, após terem observado

<sup>20</sup> LORDE Brain apud SINGER, Peter. **Libertação Animal.**/ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 18.

<sup>21</sup> LORDE Brain apud SINGER, Peter. **Libertação Animal.**/ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 20.

<sup>22</sup> SERJEANT, Richard apud SINGER, Peter. **Libertação Animal.**/ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 20.

evidências comportamentais, concluíram que os animais sentem dor, concluindo em seus relatórios que ela é de utilidade biológica evidente.<sup>23</sup>

No entanto, para Singer, há de levar em conta outra objeção, pois os seres humanos ao sentir dor, apresentam um sinal comportamental que é a linguagem desenvolvida, que os animais não humanos não têm. Todavia, os animais podem se comunicar uns com os outros, mas não da mesma maneira complexa como a do ser humano.<sup>24</sup>

Singer lembra que:

Mas, como Bentham observou há muito tempo, a capacidade de utilizar uma linguagem não é relevante para a questão de como um ser deve ser tratado – a menos que pudesse ser relacionada à capacidade de sofrer, de tal modo que a ausência de uma linguagem lançasse dúvida sobre a existência dessa capacidade.<sup>25</sup>

Com respeito ao pensamento filosófico que afirma não ser possível atribuir estados de consciência a seres que não possuem linguagem, Singer afirma que esta posição é implausível, pois o estado como a dor são primitivos, não tendo a ver com a linguagem.<sup>26</sup>

Singer fala a respeito do estudo feito por Jane Goodall, que demonstrou em seu estudo sobre chimpanzés, que:

Quando se trata de expressar sensações e emoções, a linguagem é menos importante do que modos não linguísticos de comunicação, tais como um tapinha nas costas, um forte abraço, um aperto de mãos e assim por diante. Os sinais básicos que utilizamos para transmitir dor, medo, amor, alegria, surpresa, excitação sexual e muitos outros estados emocionais não são específicos de nossa espécie. A afirmação “Estou sentindo dor” pode ser um elemento de prova para a conclusão de que o falante está com dor, mas não é a única prova possível, e, como as pessoas, às vezes, mentem, nem mesmo é a melhor prova possível.<sup>27</sup>

---

<sup>23</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal.**/ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 21.

<sup>24</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal.**/ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 22.

<sup>25</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal.**/ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 22.

<sup>26</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal.**/ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 22.

<sup>27</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal.**/ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 23.

Singer, ainda completa, que se existisse uma base mais sólida para recusar a atribuir a dor aos que não possui uma linguagem, afirmaríamos de que os bebês não teriam capacidade de sentir dor, pois não utilizam linguagem, portanto não podemos concluir que a linguagem é crucial.<sup>28</sup>

Singer explica que:

A maioria dos pais entende as respostas dos filhos melhor do que entende as respostas de outros animais; mas esse é apenas um exemplo do conhecimento relativamente maior que possuímos de nossa própria espécie, e do maior contato que temos com bebês, em comparação aos animais. Os que estudam o comportamento de outros animais e aqueles que convivem com animais de estimação logo começam a compreender suas respostas tão bem como compreendemos as de um bebê; as vezes, até melhor.<sup>29</sup>

Assim, Singer conclui que “não há boas razões, científicas ou filosóficas, para negar que os animais sentem dor. Se não duvidamos de que outros seres humanos experimentam a dor, não devemos duvidar de que outros animais também a experimentam.”<sup>30</sup>

Ainda, Singer acrescenta que, não há uma justificativa moral para considerar que a dor sentida pelos animais sejam consideradas menos importante do que a mesma intensidade experimentada pelos seres humanos.<sup>31</sup>

A dor e o sofrimento para Singer:

A dor e o sofrimento são, em si, ruins, e devem ser evitados ou minimizados, independentemente da etnia, do sexo ou da espécie do ser que sofre. Quão ruim é uma dor depende de quão intensa ela é e de quanto dura; mas dores com a mesma intensidade e duração são igualmente ruins, sejam sentidas por seres humanos ou animais.<sup>32</sup>

Portanto, Singer afirma que se deve proporcionar à vida dos animais o mesmo respeito que se confere à vida dos seres humanos, e que no estado atual da tirania humana em relação a outras espécies, e que o princípio mais simples é da igual consideração em relação à dor ou o prazer, sendo fundamental para identificar os

<sup>28</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal**./ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 23.

<sup>29</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal**./ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p.23-24.

<sup>30</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal**./ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 24.

<sup>31</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal**./ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 24.

<sup>32</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal**./ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 27.

principais maus-tratos praticados pelos seres humanos contra os animais e para protestar contra eles.<sup>33</sup>

### 2.3 O DIREITO DOS ANIMAIS PARA TOM REGAN

O filósofo Tom Regan, é autor da obra “Jaulas Vazias”, é reconhecido por ter liderança no movimento pelos direitos dos animais, em sua obra defende os direitos dos animais transbordando ideias profundas, expostas com clareza e simplicidade.

Regan inicia seu pensamento abordando a consciência animal, que para ele é a capacidade do ser humano de ter empatia com os animais não humanos, e entender que estes têm uma vida, e essa consciência se dá de forma diferente para cada pessoa.<sup>34</sup>

Regan antes de entender sobre a ideia dos direitos dos animais explica o que são os direitos morais do ser humano:

Possuir direitos morais é que poderíamos imaginar como um sinal invisível dizendo: “Entrada proibida”. O que esse sinal proíbe? Duas coisas. Primeira: os outros não são moralmente livres para tirar nossas vidas ou ferir nossos corpos como bem quiserem. Segunda: os outros não são moralmente livres para interferir na nossa livre escolha; dizer isto é dizer que os outros não são livres para limitar nossa livre escolha como bem quiserem. Em ambos os casos, o sinal de “Entrada proibida” visa proteger nossos bens mais importantes (nossas vidas, nossos corpos, nossa liberdade), limitando moralmente a liberdade dos outros.<sup>35</sup>

Entretanto, Regan esclarece que “A coisa é diferente quando alguém excede seus próprios direitos, violando os nossos. Quando isso acontece, estaremos agindo dentro dos nossos direitos se respondermos ao agressor, mesmo que isto lhe cause algum dano sério”<sup>36</sup>

Em sua análise, Regan explica que os direitos morais estão imbuídos de igualdade, independente de raça, sexo, crença religiosa ou inteligência, ainda que

---

<sup>33</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal.**/ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 27.

<sup>34</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais.** Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 25.

<sup>35</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais.** Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 47.

<sup>36</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais.** Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 47.

todos sejam diferentes uns dos outros, têm direitos iguais e são os mesmos para todos os que os têm.<sup>37</sup>

Assim, para Regan os direitos morais dos seres humanos são os mesmos, independentemente de todas as diferenças, protegendo todas as vidas, corpos e a liberdade, pois nada é mais importante do que o direito de todos serem tratados com igualdade.<sup>38</sup>

Seguindo na análise dos direitos humanos, Regan procurou entender porque os humanos têm direitos, e identificar as alternativas mais influentes, dentre: seres humanos têm direitos porque são humanos; são pessoas; são autoconscientes; usam a fala; vivem em uma comunidade moral; têm almas; e porque Deus deu esses direitos.<sup>39</sup>

Regan argumenta contra todas as justificativas. A justificativa de que o ser humano tem direito porque é humano, que é considerada uma resposta insatisfatória por ser falso, mais é irrelevante, pois é verdade que os seres humanos são humanos, assim como pedras são pedras, apontando exemplo de alguém que acredita que uma pedra tem direito e para justificar sua crença diz apenas que a pedra tem direito porque ela é uma pedra, ou seja, nada respondendo ou justificando.<sup>40</sup>

Para Regan, a ideia é que os humanos tem direito por pertencerem a uma espécie biológica (seres humanos) *Homo sapiens*.<sup>41</sup>

Na justificativa que o ser humano tem direito porque é pessoa, Regan traz o conceito de pessoas, que é o indivíduo moralmente responsável pelo seu comportamento, e, isto é um problema, isso exclui muitos seres humanos, como por exemplo as crianças nos primeiros anos de vida não são pessoas moralmente responsáveis por seus comportamentos.<sup>42</sup>

Em relação ao ser humano ter direitos por ser autoconsciente, Regan cita o exemplo de alguém que está olhando para um livro e é consciente do livro e ainda

---

<sup>37</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 48.

<sup>38</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 52.

<sup>39</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 53.

<sup>40</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 53.

<sup>41</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 54.

<sup>42</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 54-55.

está consciente que é consciente sobre o livro, então os seres humanos não são apenas conscientes do mundo, como também são conscientes de estar nele, e a autoconsciência é necessária para se ter medo da morte, portanto se as pessoas não forem conscientes de estarem no mundo, fica difícil de compreender como é que podem ter medo de deixa-lo, e a maioria dos psicólogos dizem que, as crianças não conscientizam-se de sua própria mortalidade antes dos nove ou dez anos, e portanto, não poderiam ter direitos.<sup>43</sup>

O fato de o ser humano falar, também não seria justificável para garantir direitos, porque nem todos os seres humanos têm essa habilidade, Regan comenta que:

Portanto, mesmo que a capacidade de usar uma linguagem fosse relevante para se compreender porque alguns seres humanos têm certos direitos, não ajudaria a entender porque os seres humanos que não têm essa habilidade têm os direitos que têm.<sup>44</sup>

Em relação ao ser humano ter direitos porque vivem em uma comunidade moral, Regan comenta que para a maioria dos filósofos entendem que:

Uma “comunidade moral” é aquela em que a ideia de direitos morais é invocada e compreendida. Assim, todos os seres humanos são membros de uma comunidade moral porque todos os seres humanos são membros de uma comunidade na qual a ideia de direitos morais é invocada e compreendida.<sup>45</sup>

Neste sentido, Regan afirma que os filósofos que escolhem esta resposta procuram remediar essa deficiência fazendo a posse dos direitos serem independente da capacidade para a autoconsciência de cada indivíduo humano, o que esta resposta sugere é que todos os seres humanos têm direitos, e que quaisquer que sejam suas capacidades individuais, pois todos os humanos são membros de uma comunidade moral.<sup>46</sup>

---

<sup>43</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 55.

<sup>44</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 56.

<sup>45</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 56.

<sup>46</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 56.

Regan diz que “O fato de uma ideia ser invocada e compreendida em uma comunidade não oferece explicação alguma para a veracidade dessa ideia.”<sup>47</sup>

E conclui que “Podemos entender a razão de todos humanos terem direitos porque a ideia de direitos é invocada e compreendida em nossa comunidade (humana) não nos ajuda em nada a entender por que temos os direitos que temos.”<sup>48</sup>

A crença que o ser humano tem direito porque tem almas, para Regan, na sua maioria de bases religiosas, ensinam que o ser humano tem almas imortais, como os hindus que acreditam na reencarnação, que após que os corpos dos seres humanos morrem, existe a probabilidade da alma destes renascer na forma de algum outro animal, mas já para os cristãos, depois que os corpos dos seres humanos morrem, nunca mais nasce de novo neste mundo.<sup>49</sup>

Regan aponta que “A crença na alma pode ser uma ideia confrontadora. Quando nos defrontamos com a morte de um membro da família ou de um grande amigo, nossa tristeza pode ser amenizada de acreditarmos em uma vida no além.”<sup>50</sup>

Portanto, Regan conclui que:

Agora pedimos ajuda para entender porque temos os direitos que temos. Alguém responde: “Temos os direitos que temos porque temos almas imortais”. É claro que o fato de termos almas imortais, supondo que tenhamos, é relevante para a pergunta “Continuaremos a viver depois que nossos corpos morrem?” Mas não é menos claro que o fato de termos almas imortais não tem um pingão de relevância para a questão “É errado assassinar pessoas, machucar seus corpos ou roubar sua liberdade enquanto elas estiverem vivas *neste* mundo?” Em outras palavras: o que acontece conosco depois da morte não nos ajuda a entender o porquê de termos os direitos que temos enquanto estamos vivos.<sup>51</sup>

Por fim, a justificativa de que o ser humano possui direitos porque Deus deu esses direitos. Regan explica que é a base religiosa mais comum dos direitos humanos, contudo, pessoas que não acreditam em Deus, como os ateus, assim como outras que não sabem no que acreditar, e afirmar que elas devem estar erradas e que

---

<sup>47</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 57.

<sup>48</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 57.

<sup>49</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 57.

<sup>50</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 57.

<sup>51</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 58.

é impossível de ter direitos sem que Deus nos dê esses direitos não é algo que estejam dispostos a aceitar.<sup>52</sup>

Regan aponta que, no momento da chegada dos fundadores da América, teriam dito que Deus não deu direito às mulheres, às crianças, às pessoas com problemas mentais, aos escravos, aos americanos nativos, nem aos cidadãos que não tinham propriedade, que Deus distribuiu direitos de forma a conceder vantagens a homens como os fundadores e privar de vantagens todas as outras pessoas, sendo conveniente aos fundadores terem Deus ao lado.<sup>53</sup>

Regan, em busca de mais respostas para esta justificativa, afirma que nem mesmo na Bíblia foi encontrado em que Deus tenha dito que deu aos seres humanos todos os direitos.<sup>54</sup>

Neste sentido, Regan ensina que:

“Nossa existência é um presente do abundante amor divino, e o amor que devemos ter pelo nosso próximo é algo que damos espontaneamente, conforme o modelo do amor de Deus por nós, não algo que nosso próximo esteja autorizado a exigir de nós por uma questão de justiça. Nossa obrigação de amar o próximo não é baseada no direito dele de ser amado. [...] As pessoas que dão crédito ao Deus da Bíblia enquanto fonte dos nossos direitos são culpadas por lerem na Bíblia o que elas queriam que estivesse escrito ali, em vez de aceitarem o que está escrito de verdade.<sup>55</sup>

Regan afirma que, se os seres humanos concordam para fim de argumentação, que Deus não só existe como também é a fonte dos direitos, ainda não seria possível saber quem tem direito, e porquê tem, ou seja, a quem Deus deu direitos.<sup>56</sup>

Depois de apresentar alguns argumentos que ajudariam a entender o porque o ser humano tem direito, Regan chegou na conclusão de que:

Apesar das nossas muitas diferenças, existem alguns aspectos sob os quais todos os seres humanos com direitos são iguais. Não é porque pertencemos todos à mesma espécie (o que talvez seja relevante). E não é porque todos nós somos pessoas (o que talvez seja relevante, mas não é verdade). O que quero dizer é que todos somos iguais em aspectos relevantes, relacionados

---

<sup>52</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 58.

<sup>53</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 59.

<sup>54</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 59.

<sup>55</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 59.

<sup>56</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 60.

aos direitos que temos: nossos direitos à vida, à integridade física e à liberdade. [...] Não apenas estamos todos no mundo, como também todos somos conscientes do mundo e, ainda, conscientes do que acontece conosco. Além do mais, o que nos acontece – seja aos nossos corpos, à nossa liberdade ou às nossas vidas – importa para nós, porque faz diferença quanto à qualidade e à duração das nossas vidas, conforme experimentadas por nós, quer os outros se importem com isso, quer não. Quaisquer que sejam nossas diferenças, essas são nossas semelhanças fundamentais. [...] Eu uso a expressão “sujeitos-de-uma-vida”.<sup>57</sup>

Por fim, Regan acrescenta que todos os seres humanos são sujeitos de uma vida, independente de raça, sexo, classe, crenças religiosas e políticas, nível de inteligência, entre outras diferenças que existem. E essa ideia é importante pois as outras possibilidades que eram consideradas falharam.<sup>58</sup>

E finaliza que “Do ponto de vista moral, cada um de nós é igual porque cada um de nós é igualmente “um alguém”, não uma coisa; o sujeito-de-uma-vida, não uma vida sem sujeito.”<sup>59</sup>

Após ter feito sua busca pelos direitos humanos, Regan se convenceu de que esses direitos são relevantes para sua reflexão sobre os direitos dos animais, pois se os animais têm direitos ou não depende da resposta se os animais são sujeitos de uma vida, e que logicamente não se pode declarar que os seres humanos, por serem sujeitos de uma vida, possuem direitos, e negar direito aos animais, sendo que são exatamente como nós enquanto sujeitos de uma vida.<sup>60</sup>

### 2.3.1 Animais como sujeitos de uma vida

Regan inicia seu pensamento questionando:

Entre os bilhões de animais não-humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não? Se há animais

<sup>57</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 60-61.

<sup>58</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 61.

<sup>59</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 61-62.

<sup>60</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 65.

que atendem a esse requisito, eles são sujeitos-de-uma-vida. E se forem sujeitos-de-uma-vida, então têm direitos exatamente como nós.<sup>61</sup>

No entanto, para Regan não existe apenas um fato sozinho ou um único argumento que resolva tudo, existe uma variedade de fatos relevantes que precisam ser consideradas e analisadas.<sup>62</sup>

Neste sentido, Regan aponta que:

Com relação à causa que temos diante de nós, creio que o resultado da ponderação dos fatos relevantes e dos argumentos concorrentes dá sustentação, de forma cabal, a apenas um julgamento conclusivo: muitos animais não-humanos são sujeitos-de-uma-vida.<sup>63</sup>

Regan, aponta que através do senso comum, a linguagem, o comportamento, o corpo, os sistemas e origens comuns, há algumas semelhanças comportamentais entre os animais e os humanos, e que o ser humano reconhece as necessidades dos animais não humanos baseado nas suas próprias.<sup>64</sup>

Para Regan, trata-se de senso comum o reconhecimento de que por trás dos olhos, os animais são criaturas psicológicas complexas, e não menos sujeitos-de-uma-vida do que os seres humanos, e que os parâmetros da vida dos animais diferem dos seres humanos em alguns aspectos, mas existe uma identidade em meio às diferenças, que enquanto sujeitos-de-uma-vida, os seres humanos são inteiramente como os animais.<sup>65</sup>

A linguagem comum pode ser verificada quando por exemplo, uma pessoa ao deixar vários cachorros presos durante o dia inteiro, se alguém se aproximar desses animais que estão o dia inteiro preso, sem receber carinho e suas necessidades, e lhe dar carinho a eles, irão responder com latidos, abanar o rabo de alegria em vê-lo a pessoa, e no momento em que a pessoa sair de perto, os cães tentariam seus esforços para poder escapar por qualquer lugar para procurá-lo para continuar recebendo os carinhos. Portanto, nessa situação Regan comenta que qualquer

---

<sup>61</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 65-66.

<sup>62</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 66.

<sup>63</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 66.

<sup>64</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 66.

<sup>65</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 66-67.

pessoa poderia perceber que os cães queriam sair e que possivelmente não estavam felizes naquela situação, e que ninguém teria dificuldade em compreender o que os animais querem.<sup>66</sup>

O comportamento comum, Regan diz, que o comportamento dos animais se parece com os dos seres humanos em aspectos relevantes, a exemplo dos cães presos o dia inteiro em uma jaula, se o ser humano estiver numa jaula e quiser se libertar, ele irá tentar sair, então, se os cães do vizinho quiserem sair da jaula deles, também irão tentar sair, portanto compreende-se o comportamento dos cães porque se compreende os seres humanos e o seu comportamento.<sup>67</sup>

Quanto aos corpos e sistemas comuns, Regan diz que:

Muitas espécies de animais têm corpos parecidos com os nossos sob vários aspectos. Por exemplo, elas têm os mesmos sentidos e os mesmos órgãos que nós. As semelhanças estruturais (anatômicas) entre os humanos e muitos outros animais são ao mesmo tempo óbvias e impressionantes.

[...]

Quando um dano é causado ao nosso corpo, a informação que é transmitida (a qual nos faz conscientes do dano) viaja para o nosso cérebro por um caminho de transmissores nervosos. [...] Quando um dano é causado aos nossos corpos, a informação que é transmitida viaja para o mesmo destino que nos corpos deles. Nos dois casos, ela viaja para o cérebro. No caso deles, não viaja para o pâncreas. Assim como as estruturas físicas nos dois casos são essencialmente as mesmas, também os sistemas nervosos são essencialmente os mesmos.<sup>68</sup>

Em relação às origens, Regan, ao trazer a teoria da evolução de Charles Darwin, fala que:

Nós e esses animais compartilhamos um ancestral comum, cujos vestígios se encontram nas nossas semelhanças anatômicas e sistêmicas, assim como nas nossas capacidades mentais. As mentes desses animais, escreve Darwin, “diferem [das nossas] em grau, não em tipo”.

[...] Significa que as capacidades que definem a mente humana também são encontradas nos “animais inferiores”.<sup>69</sup>

Muitas pessoas não acreditam em evolução, apenas acreditam que Deus tenha criado os seres humanos separadamente dos animais, então a evolução darwiniana

<sup>66</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 67.

<sup>67</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 68.

<sup>68</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 68-69.

<sup>69</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 70.

é ficção, e não fato, sendo para essas pessoas a evidência em favor da mente animal, fornecida pela teoria evolucionária, não é evidência, pois a crença das pessoas não é suficiente para refutar uma teoria científica robusta e aceita pela comunidade científica.<sup>70</sup> Neste sentido, Regan ensina que:

Apesar das primeiras impressões, a rejeição da evolução não tem necessariamente de arruinar as principais conclusões de Darwin sobre as mentes dos animais. Todas as religiões do mundo são unânimes quanto a essa questão. Leia a Bíblia, a Torah, o Corão. Estude confucionismo, budismo, hinduísmo, ou os escritos espirituais dos americanos nativos. A mensagem é a mesma em todo lugar. Carneiros e baleias, bodes e bois, gatos e cães, *certamente* são conscientes do que acontece com eles. O que acontece a esses animais *certamente* importa para eles. Nesses aspectos, todas as religiões do mundo ensinam a mesma coisa.<sup>71</sup>

Para concluir, Regan ainda completa “E para aqueles que acreditam tanto em Deus quanto na evolução? Bem, essas pessoas têm razões de ambos os tipos para reconhecer a vida mental de outros animais.”<sup>72</sup>

Portanto, Regan aponta que, o senso comum, a linguagem, o comportamento, o sistema e as origens, trazem a resposta para sustentar que os animais são sujeitos-de-uma-vida.<sup>73</sup>

Regan expõe que:

O senso comum e o significado das palavras na nossa linguagem comum sustentam a resposta afirmativa. Os comportamentos comuns entre nós, assim como nossas estruturas anatômicas comuns, sustentam essa resposta. Nossos sistemas neurológicos comuns e considerações sobre nossas origens comuns, seja através da evolução, seja como uma criação separada de Deus, sustentam essa resposta. Se olharmos a questão “com olhos imparciais”, veremos um mundo transbordante de animais que são não apenas nossos parentes biológicos, como também nossos semelhantes psicológicos. Como nós, esses animais estão no mundo, conscientes do mundo e conscientes do que acontece com eles. E, como ocorre conosco, o que acontece com esses animais é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isto ou não. A despeito de nossas muitas diferenças, os seres humanos e os outros mamíferos são idênticos neste aspecto fundamental, crucial: nós e eles somos sujeitos-de-uma-vida.<sup>74</sup>

<sup>70</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 71.

<sup>71</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 71.

<sup>72</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 71.

<sup>73</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 71-72.

<sup>74</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 72.

Desse modo, Regan aponta quais os deveres do ser humano para com os animais:

Que deveres temos nós, quando seres humanos impotentes são usados como meios para esses fins? Acho que a resposta não só é clara, como também exige que tomemos uma posição. Nós temos o dever de intervir, o dever de nos manifestar em sua defesa. Nós devemos assistência a essas vítimas; ajuda é algo que lhes é devido, não algo que seria “superlegal” lhes dar. Justificavelmente, quanto menos capazes esses humanos forem de defender seus direitos, maior é nosso dever de fazê-lo por eles. O mesmo vale quando as vítimas são animais não-humanos. Temos o dever de intervir em seu nome, o dever de nos manifestar em sua defesa. Nós devemos assistência a essas vítimas animais; ajuda é algo que lhes é devido, não algo que seria “superlegal”, da nossa parte, lhes dar. A própria falta de habilidade delas para defender seus direitos torna ainda maior, e não menor, o nosso dever de ajuda-las.<sup>75</sup>

Para concluir, Regan diz que é preciso reconhecer os direitos dos animais e abolir todas as práticas de maus tratos contra animais, neste sentido afirmando que:

O reconhecimento dos direitos desses animais tem consequências de longo alcance. As grandes indústrias que usam animais os exploram aos bilhões. Esses são os animais cujas vidas são tiradas, cujos corpos são feridos e cuja liberdade é negada pela indústria de peles e de carne, por exemplo. Tudo isso emerge como moralmente errado, uma vez que tomamos conhecimento de seus direitos morais. Tudo isso emerge como algo que precisa parar, e não ficar mais “humanitário”. A tarefa que os DDAs [defensores dos direitos dos animais] têm diante de si só assombrosa: temos de esvaziar as jaulas, não deixá-las maiores.<sup>76</sup>

Sendo assim, na visão de Tom Regan exige a total abolição do uso dos animais, ou seja, a Jaulas Vazias, e não admite a realização de tentativas de minimizar o sofrimento destes aumentando o tamanho de gaiolas.<sup>77</sup>

Por outro lado, Peter Singer em sua visão admite o uso dos animais desde que o sofrimento seja minorado. Dessa forma, após ter sido analisado a obra “Libertação Animal” de Peter Singer que tem a ideia utilitarista e “Jaulas Vazias” de Tom Regan, que tem a ideia abolicionista, verifica-se que ambos, apesar das diferenças sugerem mudanças de comportamento para reconhecer os direitos dos animais.<sup>78</sup>

<sup>75</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: LUGANO, 2006. p. 75.

<sup>76</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: LUGANO, 2006. p. 75.

<sup>77</sup> REGAN, Tom apud ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda**./Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 46

<sup>78</sup> ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda**./Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 58.

Portanto, com as ideias de Peter Singer e Tom Regan para a mudança de comportamento para reconhecer os direitos dos animais, no capítulo a seguir será abordado sobre a evolução histórica desses direitos, bem como a natureza e tutela jurídica e se estes podem ser considerados como sujeitos de direitos, e a quem cabe a competência para legislar.

### 3 DIREITO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Neste capítulo é analisada a evolução histórica dos direitos dos animais, a natureza e tutela jurídica, se estes podem ser considerados sujeitos de direito, e quem cabe a competência para legislar.

#### 3.1 TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS

Desde antigamente, os animais que compunham a fauna eram considerados pelo ordenamento brasileiro como *res nullius*, ou seja, embora passível de domínio não pertence a ninguém.<sup>79</sup>

Os animais, inicialmente, eram tratados como simples objetos de apropriação, sendo explorados pelo homem e submetidos a atos cruéis, mas aos poucos essas situações foram sendo modificadas pelas leis.<sup>80</sup>

Atualmente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconhece a tutela jurídica dos animais e os valores ambientais, deixando o instituto da posse e da propriedade e preserva a qualidade de vida.<sup>81</sup>

Diante disso, a CRFB/1988, traz em seu artigo 225, §1º, VII, a garantia de proteção ao meio ambiente ao dispor:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.<sup>82</sup>

<sup>79</sup> TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado**. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador-BA. e-ISSN: 2317-4552. p. 200. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187>. Acesso em: 20 abr. 2021.

<sup>80</sup> ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda**./Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 66-67.

<sup>81</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 47.

<sup>82</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 19 abr. 2021.

No entanto, este artigo não protege os animais contra quaisquer atos de crueldade e sofrimento, pois vale destacar que em seu §7º prevê a permissão e utilização de animais em determinadas situações, como para manifestações culturais:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)<sup>83</sup>

À vista disso, ao observar o *caput* do referido artigo, está expresso que a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que envolve o direito animal, só é realizada porque beneficia os seres humanos e as futuras gerações. Assim, os animais não possuem nenhum valor, o que possui valor é o ser humano e a proteção aos animais se deve a sua importância para os seres humanos.<sup>84</sup>

Sendo assim, para a CRFB/1988 o valor dos animais é meramente instrumental, pois a proteção dos animais não está voltada exclusivamente para evitar a extinção das espécies, mas sim tutelar cada uma delas, individualmente, levando-se em conta a sua importância ecológica na natureza.

Ou seja, o meio ambiente e os animais são bens fundamentais do homem para que se exerça a dignidade da pessoa humana, portanto em nossa constituição as demais espécies animais da fauna brasileira ainda não são consideradas como seres merecedores de proteção por terem um valor próprio, mas sim como membros da fauna que é um importante elemento para o equilíbrio do meio ambiente, em especial visando à sadia qualidade de vida do ser humano.<sup>85</sup>

Deste modo, tem-se, equivocadamente, que o bem jurídico tutelado é o meio ambiente, sendo os animais meros objetos materiais dos delitos, e os humanos os detentores de direitos. Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro deve ser modificado

---

<sup>83</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 19 abr. 2021.

<sup>84</sup> RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite; SALES, Marta Sales. **A tutela jurídica dos animais e os maus tratos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67299/a-tutela-juridica-dos-animais-e-os-maus-tratos>. Acesso em: 08 mai. 2021.

<sup>85</sup> RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite; SALES, Marta Sales. **A tutela jurídica dos animais e os maus tratos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67299/a-tutela-juridica-dos-animais-e-os-maus-tratos>. Acesso em: 08 mai. 2021.

no sentido de não só conferir proteção aos animais, mas também reconhecer que são seres merecedores de respeito, devendo ter seus direitos tutelados.<sup>86</sup>

E, as leis de proteção precisam ser efetivamente cumpridas, e para que isso ocorra é preciso que a sociedade se sensibilize e reconheça os direitos desses seres vivos e sencientes, deixando de lado o especismo, que é uma forma de discriminação contra quem não pertence a uma determinada espécie, assim evitaria muitas atrocidades violentas contra os animais indefesos<sup>87</sup>, pois o meio ambiente e os animais que neles vivem é direito de todos, e todos cumpre protegê-los e defendê-los.

Além do texto Constitucional, outros diplomas também visam a proteção dos animais, como a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), que estabelece como crime contra a fauna, em seu artigo 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:  
 Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.  
 § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.  
 § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)  
 § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.<sup>88</sup>

Esta referida lei pune penalmente os infratores responsáveis pelos delitos cruéis cometidos contra os animais, dando proteção ao meio ambiente, que é indispensável para a preservação da fauna e flora.<sup>89</sup>

Recentemente, foi aprovada a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que alterou a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus tratos aos animais quando se tratar de cães ou gatos.<sup>90</sup>

<sup>86</sup> RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite; SALES, Marta Sales. **A tutela jurídica dos animais e os maus tratos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67299/a-tutela-juridica-dos-animais-e-os-maus-tratos>. Acesso em: 08 mai. 2021.

<sup>87</sup> MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro, editora: FGV, 2014. ISBN: 978-85-225-1633-9. p. 30.

<sup>88</sup> BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas a meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.

<sup>89</sup> FERREIRA, FABIANO. **Crueldade e maus-tratos a animais-aplicação do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais**. Monografia apresentada à Universidade do Vale do Itajaí – Univali. Biguaçu: 2012. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Fabiano%20Ferreira.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

<sup>90</sup> BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de

No entanto, causar maus-tratos em animais silvestres, domesticados ou doméstico, apenas com exceção de cães e gatos, continuam tendo a detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, mais multa, continuando como um crime de menor potencial ofensivo, apenas cabendo a transação penal e suspensão condicional do processo, não gerando nenhuma prisão.<sup>91</sup>

Com esses benefícios, o Ministério Público oferece aos infratores prestações de serviços comunitários e pagamento de prestação pecuniária, sendo isto um valor insignificativo e que não compõe o dano causado, comparando com uma forma de vida. E na suspensão condicional do processo consiste na proibição de frequentar determinados lugares; proibição de se ausentar da comarca onde reside; comparecimento pessoal e obrigatório a juízo mensalmente; e, outras condições adequadas e pertinentes que o representante do Ministério Público verifica convenientes com a situação pessoal do infrator.<sup>92</sup>

Com a inclusão da Lei 14.064/2020, causar maus-tratos em cães e gatos a pena mudou de detenção para a reclusão, subindo para 2 (dois) a 5 (cinco) anos, mais multa e proibição da guarda, não sendo um crime de menor potencial ofensivo, não recebendo o benéfico da transação penal nem da suspensão condicional do processo, podendo causar a prisão do condenado, desde que não seja caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.<sup>93</sup>

No entanto, a lei apenas referiu ao aumento de pena para os maus tratos contra os cães e gatos, não abrangendo a todos os animais, como os silvestres, nativos ou exóticos, onde tinha uma grande oportunidade de ampliar a tutela penal, apesar que os cães e gatos serem os mais comuns, isso não quer dizer que os outros animais também não podem receber a mesma tutela penal para tanto. Entretanto não deixa

---

cão ou gato. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.

<sup>91</sup> Lei 14.064/2020: **umenta a pena do crime de maus-tratos contra cães e gatos (Lei Sanção)**. Dizer o Direito. 30 set. 2020. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2020/09/lei-140642020-aumenta-pena-do-crime-de.html>. Acesso em: 20 abr. 2021.

<sup>92</sup> DE LIMA, Patrícia Susin. **Maus tratos contra animais**. Monografia apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2014. Orientador: Vitorio Sorotiuk. Disponível em: <http://tcconline.utp.br/media/tcc/2014/08/MAUS-TRATOS-CONTRA-ANIMAIS.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

<sup>93</sup> Lei 14.064/2020: **umenta a pena do crime de maus-tratos contra cães e gatos (Lei Sanção)**. Dizer o Direito. 30 set. 2020. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2020/09/lei-140642020-aumenta-pena-do-crime-de.html>. Acesso em: 20 abr. 2021.

de ser um grande avanço para tentar inibir as práticas cruéis, maus-tratos dos cães e gatos.<sup>94</sup>

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de reformulação na forma de penalizar o infrator desta crueldade, pois beneficiando com a suspensão condicional do processo ou a transação penal, não estão fazendo justiça aos animais indefesos que foram vítimas de atos cruéis pelo ser humano. Devem-se buscar formas de educar o infrator para que não o pratique novamente os atos de maus tratos.

### 3.2 NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, define o que é bem ambiental e possibilita que seja verificada a sua natureza jurídica.

Com o disposto em seu artigo 225, *caput*, o meio ambiente é um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”<sup>95</sup>, portanto, se enquadra na categoria de bens difusos.

A CRFB/1988 faz referência aos bens difusos, mas não os define. No entanto, foi através da Lei nº 8.078/90 que criou a estrutura que fundamenta a natureza jurídica de um novo bem, que não é público e nem privado, é o bem difuso.

A definição dos denominados interesses ou direitos difusos encontra-se no artigo 81, parágrafo único, I, da Lei nº 8.078/90, que dispõe:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.  
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:  
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;<sup>96</sup>

---

<sup>94</sup> LEITÃO, JOAQUIM JÚNIOR. **Impactos da Lei Federal nº 14.064/2020 (Lei Sansão) no ordenamento jurídico pátrio**. Revista Jus Navigandi, ISSN: 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6309, 9 out. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85816/impactos-da-lei-federal-n-14-064-2020-lei-sansao-no-ordenamento-juridico-patrio>. Acesso em: 20 abr. 2021.

<sup>95</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 19 abr. 2021.

<sup>96</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm). Acesso em: 19 abr. 2021.

Desse modo, “Quer dizer que os bens ambientais não são nem públicos nem privados, possuem natureza híbrida, são de interesse difuso, ao mesmo tempo em que pertencem a toda coletividade e a ninguém especificamente.”<sup>97</sup>

Nas palavras de Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira, acerca do artigo 225 da CRFB/1988:

Esse dispositivo constitucional fixa a existência de uma norma vinculada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reafirmando, ainda, que *todos* são titulares desse direito. Não se reporta a uma pessoa individualmente concebida, mas sim a uma coletividade de pessoas indefinidas, o que demarca um critério transindividual, em que não se determinam, de forma rigorosa, os titulares do direito. O bem ambiental é, portanto, um bem essencial à sadia qualidade de vida de *uso comum do povo*, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais.<sup>98</sup>

Portanto, o artigo 225, *caput*, da CRFB/1988, assegura o interesse difuso ao meio ambiente, sendo direito de todos em manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e dispõe a sua natureza jurídica como de uso comum do povo, e determina tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender e preservá-lo o bem ambiental.<sup>99</sup>

A fauna, como elemento constitutivo do meio ambiente, é considerada um bem ambiental, portanto trata-se de bem difuso, como explica Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

[...] enquanto a fauna e a flora possuírem a denominada função ecológica a que alude a Constituição Federal no seu art. 225, § 1º, VII, elas serão consideradas bens ambientais e, por conseguinte, difusos. Portanto, a titularidade da fauna é indeterminável. Isso porque os bens difusos não são passíveis de apropriação, já que submetidos a um regime de administração pelo Estado, que permite o uso e gozo racional, com a conservação deles, em virtude de sua titularidade indeterminável.<sup>100</sup>

<sup>97</sup> ALEXANDRE, Allyne Rodrigues; CARDOSO, Fernando da Silva. **A tutela jurídica dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro: Notas para uma abordagem a partir da senciência animal.** Revista Científica da Fasete 2019.1. p. 185. Disponível em: [https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2019/22/a\\_tutela\\_juridica\\_dos\\_animais\\_nao\\_hu\\_manos\\_no\\_ordenamento\\_juridico\\_brasileiro.pdf](https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2019/22/a_tutela_juridica_dos_animais_nao_hu_manos_no_ordenamento_juridico_brasileiro.pdf). Acesso em: 19 abr. 2021.

<sup>98</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Tutela jurídica dos animais de estimação em face do direito constitucional brasileiro/** Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Renata Marques Ferreira. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. ISBN: 978-85-519-1191-4. p. 63-64.

<sup>99</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Tutela jurídica dos animais de estimação em face do direito constitucional brasileiro/** Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Renata Marques Ferreira. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. ISBN: 978-85-519-1191-4. p. 66.

<sup>100</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo : Saraiva, 2015. p. 321.

Diante do exposto, a natureza jurídica dos animais é de bem difuso, por se tratar de um bem ambiental.

### 3.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL

Os animais sempre foram subjugados, utilizados e considerados pelos seres humanos apenas como coisa, desde a antiguidade, sobretudo pelo valor econômico de alguns animais.<sup>101</sup>

O fato de os seres humanos tratarem os animais como coisa está embasado em razões históricas, e essa relação de humanos com animais está muito longe de ser uma relação de respeito moral, pois os humanos pensam que é a razão de tudo e com isso acha que pode dispor de outras formas de vida da maneira e forma que melhor lhes convêm.<sup>102</sup>

Os seres humanos sempre estabeleceram uma relação de domínio com os animais, desde o início dos tempos, eram caçados e sua carne utilizada como alimento, suas peles serviam para produção de vestimentas e abrigos, e após começaram a ser explorados para trabalho na agricultura, para transporte de pessoas e mercadorias, como também para diversão em arenas e circos.<sup>103</sup>

Com o surgimento das grandes navegações imperialistas compostas pelos europeus, a exploração dos animais só aumentou, muitos animais eram capturados e transportados nas embarcações em situações precárias para serem explorados, e muitos destes animais não resistiam a essa situação de maus tratos e não chegavam ao destino final.<sup>104</sup>

Os animais seriam para a utilização nas lavouras de plantação, arado de terra, em transporte de cargas e de pessoas, sempre sendo tratados com muita

---

<sup>101</sup> ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 65.

<sup>102</sup> ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 65.

<sup>103</sup> MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil.** 1 ed. Rio de Janeiro, editora: FGV, 2014. ISBN: 978-85-225-1633-9. p. 14.

<sup>104</sup> ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 65-66.

desconsideração, apenas vistos como coisas, e que tinham que ter utilidade para alguma coisa.<sup>105</sup>

Em razão da forma de como os animais eram tratados e considerados pelos seres humanos, não existia nenhum tipo de proteção para os mesmos, o que apenas importava era a utilização para explorar as terras, o mercado e as riquezas, e ainda até ordenar a morte de animais, a derrubada das florestas, transgredindo totalmente a fauna e a flora.<sup>106</sup>

No ano de 1886, o primeiro dispositivo que buscou impedir os maus tratos surgiu através de um dispositivo do Código de Postura do Município de São Paulo, protegendo os animais especificamente utilizados no transporte de cargas, ficando disposto a aplicação de penalidade de multa a quem praticasse os maus tratos aos animais.<sup>107</sup>

Artigo 220 do Código de Posturas do Município de São Paulo de 1886:

Art. 220 - É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d'água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicável aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração.<sup>108</sup>

Sendo assim, este artigo buscava a proteção dos animais para que não fossem mais maltratados pelas pessoas mencionadas acima no artigo, de forma cruel como eram tratados.

Em São Paulo, no ano de 1895, foi fundada a União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), que foi a primeira entidade de proteção aos animais no Brasil. Segundo consta no site da instituição:<sup>109</sup>

A UIPA é a associação civil mais antiga do Brasil, responsável pela Instituição do Movimento de Proteção Animal no país, no século XIX. Em 1893, o suíço Henri Ruegger dispôs-se a denunciar os maus-tratos a que era submetido um cavalo, em plena área central de São Paulo, mas indignou-se ao tomar ciência de que inexistia, no país, entidade destinada à proteção dos animais.

<sup>105</sup> ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 66.

<sup>106</sup> ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 66.

<sup>107</sup> LEVAI, Laerte Fernando. apud ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 67.

<sup>108</sup> Código de Posturas do Município de São Paulo 1886. Internet Archive. Disponível em: <https://archive.org/details/CodigoDePosturasDoMunicipioDeSaoPaulo1886/page/n39/mode/2up>. Acesso em: 09 abr. 2021.

<sup>109</sup> MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil.** 1 ed. Rio de Janeiro, editora: FGV, 2014. ISBN: 978-85-225-1633-9. p. 21.

Inspirado por Henri Ruegger, o jornalista Furtado Filho publicou artigo sobre maus-tratos no “Diário Popular”, dando ensejo a inúmeras manifestações, conclamando a sociedade a erguer a voz contra os maus-tratos infligidos aos animais. Lançou-se então, a ideia de se criar no Brasil uma associação protetora dos animais. Constituiu-se uma comissão para criar a UIPA, fazendo vir das entidades estrangeiras as informações de base, enquanto se espalhavam as listas para a inscrição de associados, nas quais se liam os nomes de escritores, de educadores, de jornalistas e de honrados representantes do Poder Público. Aos 30 de maio de 1895, constituiu-se a primeira Diretoria da UIPA, cujo presidente era Ignácio Wallace da Gama Cochrane, descendente de nobres ingleses, Superintendente das Obras Públicas de São Paulo, Senador da República, fundados do Instituto Pasteur e da Companhia Telefônica de São Paulo. Cochrane foi deputado provincial em São Paulo e deputado geral, em cujo mandato lhe coube referenciar a Lei Áurea. Por ocasião da Assembleia Geral de Instalação da UIPA, Cochrane traçou-lhe o perfil jurídico, que logrou conservar até os dias atuais: “Frequentes e repetidos são ainda, infelizmente, os maus-tratos, os atos de verdadeira crueldade infligidos aos animais... Por honra nossa, cumpre afirmá-lo, não tem cessado a imprensa local de chamar contra esses abusos, profligando-os com máxima energia. Promover, portanto, não só as decretações de outras leis e medidas complementares, mas auxiliar eficazmente o Poder Público para que, fiel e rigorosamente, sejam observadas e respeitadas as disposições legais, é uma necessidade que se impõe e que só, por meio da associação, interessando o maior número, poder-se-á conseguir.”<sup>110</sup>

A promulgação do Decreto nº 14.529, de 9 de dezembro de 1920, deu origem a primeira lei de âmbito nacional a proteção aos animais no Brasil, regulando o funcionamento das casas de diversões públicas, proibindo os combates de animais como forma de divertimento, afirmando: “Art. 5º Não será concedida licença para corridas de touros, garraios [bezerros] e novilhos, nem briga de galos e canários ou quaisquer outras diversões desse gênero que causem sofrimento aos animais.”<sup>111</sup>

Com a necessidade de mudanças em relação ao comportamento dos seres humanos com os animais, o governo de Getúlio Vargas expediu o Decreto nº 24.645/34, de 10 de julho do referido ano.<sup>112</sup>

O Decreto nº 24.645/34, em seu artigo de abertura estabelece que todos os animais existentes no Brasil são tutelados pelo Estado, e além disso conferiu capacidade aos animais de serem assistidos em juízo, elencando incisos que relata o que são maus tratos e os atos proibitivos dos mesmos para com os animais.<sup>113</sup>

---

<sup>110</sup> UIPA, **União internacional protetora dos animais**. Disponível em: <http://www.uipa.org.br/historia/>. Acesso em: 12 abr. 2021.

<sup>111</sup> MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro, editora: FGV, 2014. ISBN: 978-85-225-1633-9. p. 23.

<sup>112</sup> ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda**./Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 67-68.

<sup>113</sup> BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 13 abr. 2021.

No ano de 1941, o Decreto Lei nº 3.688, Lei de Contravenções Penais, reforçou a legislação anterior, tornando contravenção a crueldade contra animais ou seu trabalho excessivo, sendo complementada em 1967, pela Lei de Proteção à Fauna, que proibiu a caça e aprisionamento dos animais das florestas e matas.<sup>114</sup>

Conforme a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), atribuiu ao Ministério Público o papel de guardião da natureza, e a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), trouxe instrumentos necessários para que o Ministério Público atuasse de forma mais efetiva.<sup>115</sup>

No entanto, o bem ambiental passou a ser tutelado pela Lei Maior do país, sendo a fauna parte integrante do meio ambiente, que recebeu atenção especial no artigo 225 da CRFB/1988, que afirma:<sup>116</sup>

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.<sup>117</sup>

Segundo Sznick, submeter os animais a crueldade seria fazer tortura, atrocidade, tirania, emprego de meio dolorosos, maltratar, espancar. E esses gestos também pode ser definido através de ato omissivo, como não dar alimento e água ao animal, não ajudar, prestar socorros o animal quando atropelado, manter o animal em lugares insalubres e anti-higiênicos, e mutilar órgãos.<sup>118</sup>

Com a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), houve um grande avanço legislativo, elevando a categoria de crime a crueldade em relação aos animais:<sup>119</sup>

<sup>114</sup> MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro, editora: FGV, 2014. ISBN: 978-85-225-1633-9. p. 26.

<sup>115</sup> MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro, editora: FGV, 2014. ISBN: 978-85-225-1633-9. p. 27.

<sup>116</sup> MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro, editora: FGV, 2014. ISBN: 978-85-225-1633-9. p. 27.

<sup>117</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 12 abr. 2021.

<sup>118</sup> SZNICK, Valdir apud MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro, editora: FGV, 2014. ISBN: 978-85-225-1633-9. p. 27-28.

<sup>119</sup> MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro, editora: FGV, 2014. ISBN: 978-85-225-1633-9. p. 28.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.<sup>120</sup>

Portanto, com a promulgação da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), qualquer conduta humana que acarrete em maus tratos aos animais é considerada crime.<sup>121</sup>

Recentemente, foi promulgada a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, conhecida como Lei Arouca, a qual revogou a Lei nº 6.638, referente à vivisseccção. Tratou de regulamentar o inciso VII, do §1º, do artigo 225, da Constituição Federal de 1988, e definiu os critérios para a criação e utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa, e criar o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), sendo responsável em formular, credenciar e monitorar as normas relativas à utilização de animais com a finalidade de ensino e pesquisa.<sup>122</sup>

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, classifica o meio ambiente como um bem difuso, sendo assim pertence a toda coletividade, inserindo a fauna, sendo assim, o meio ambiente é um direito de todos, sendo que todos devem proteger e defender, e ao Ministério Público é atribuído a função de tutelar juridicamente os animais, e os representar.<sup>123</sup>

No entanto, nas palavras de Rutineia Rossi:

Ocorre que apesar dos dispositivos legais, a realidade vivida pelos animais ainda é de muitas barbáries. Pela inoperância do Poder Público em efetivar

<sup>120</sup> BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 12 abr. 2021.

<sup>121</sup> MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro, editora: FGV, 2014. ISBN: 978-85-225-1633-9. p. 29.

<sup>122</sup> BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm). Acesso em: 13 abr. 2021.

<sup>123</sup> MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro, editora: FGV, 2014. ISBN: 978-85-225-1633-9. p. 30.

políticas públicas que visem a prevenção de atos cruéis contra os animais, pela falta de efetiva fiscalização incorremos nos mesmos casos de outrora.<sup>124</sup>

Ainda, nos dias atuais, os animais continuam sofrendo muito com os maus tratos, sendo aprisionados, engaiolados, caçados, mutilados, sofrendo e sendo utilizados em atividades proibidas como as rinhas de galos e cães.<sup>125</sup>

Rutineia Rossi acrescenta que “mesmo com decisões positivas que deveriam apontar o fim das práticas, tanto a farra do boi como as rinhas de galo ou cães, as mesmas continuam acontecendo.”<sup>126</sup>

Esses seres humanos, que são cruéis, violentos, que praticam esses maus tratos contra os animais, são capazes de se camuflar para continuar financiando as atrocidades ilegais argumentando que é costume e desporto, como por exemplo a farra do boi, vaquejada, rinhas.<sup>127</sup>

Portando, o que realmente se busca para que os animais realmente tenham suas vidas, integridade física e psicológica respeitadas é o aumento na pena, a conscientização das pessoas nos procedimentos envolvendo as denúncias e a forma de tratamento dado aos animais.<sup>128</sup> que ainda não é motivo suficiente para impedir o sofrimento dos animais.

Rutineia Rossi finaliza que:

Ainda assim, a Lei dos Crimes Ambientais é um instrumento jurídico de amparo na defesa dos animais. É bom lembrar que o texto do artigo trata de proteção de todas as espécies e isso representa muito para todos os defensores dos direitos dos animais que podem invoca-la sempre que algum animal estiver sofrendo abuso, maus tratos e outros tipos de desrespeitos, e exatamente por isso que devemos nos opor a aprovação de um projeto de lei que vise retirar direito de alguns animais com base em razões culturais e econômicas.<sup>129</sup>

<sup>124</sup> ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 72.

<sup>125</sup> ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 74.

<sup>126</sup> ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 77.

<sup>127</sup> ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 78.

<sup>128</sup> LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. apud ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 73.

<sup>129</sup> ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 74.

Portanto, mesmo com o avanço na defesa dos direitos dos animais ainda existe muitos maus tratos contra os mesmos, e as leis precisam ser efetivamente cumpridas, e busca-se um incremento na pena para que seja mais rigorosa e realmente os animais sejam respeitados.

Samylla Mól e Renato Vanancio aponta que: “o homem é o único ser dotado de consciência suficiente para protegê-los, tendo uma responsabilidade moral em relação a eles.”<sup>130</sup>

### 3.4 ANIMAIS NÃO-HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Segundo Angelita Woltmann e Nariel Diotto, acerca da distinção entre seres humanos e animais não humanos:

O que difere os seres humanos dos animais não humanos é a sua racionalidade de criar, comunicar-se e pensar. Não quer dizer que os animais devam ser menosprezados por não serem tão capazes e semelhantes aos seres humanos, mas sim que eles se encontram em outra condição, possuem outras funções para manter o ambiente estável, sendo capazes ainda de sentir, sofrer, possuir relações semelhantes a do ser humano (têm pais, irmãos, amizades), passando ainda por um ciclo de vida – infância, juventude e maturidade. Sob essa óptica, é possível usar as nomenclaturas “animais humanos” e “animais não humanos”, já que há muita similaridade entre o ser humano e os animais na questão sobrevivência. Ambos são pertencentes a uma mesma ordem biológica (animais) e lhes é atribuído representatividade na cadeia alimentar. Ambos querem viver e se importam com suas vidas, independente se nenhum outro ser vivo se importe com eles. Ambos têm direito à vida, à integridade física e à satisfação de necessidades biológicas, individuais e sociais. São todos animais, que possuem necessidades vitais. A diferença é que um é chamado de racional e outro irracional (age apenas seguindo seus instintos).<sup>131</sup>

Os animais possuem direitos, e são sujeitos de uma vida, no entanto, por razões históricas os animais não são vistos como sujeitos de direitos, são vistos como coisa, que podem ser utilizados a qualquer momento e serem tratados como propriedade.<sup>132</sup>

<sup>130</sup> MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro, editora: FGV, 2014. ISBN: 978-85-225-1633-9. p. 10.

<sup>131</sup> DIOTTO, Nariel; WOLTMANN, Angelita. **(In) Efetividade da Tutela Jurídica dos Animais Não Humanos no Brasil**. Revista Interdisciplinar de Ensino, Pesquisa e Extensão. v. 2, n. 1, 2016. Disponível em: <http://revistaeletronica.unicruz.edu.br/index.php/eletronica/article/view/926>. Acesso em: 08 mai. 2021.

<sup>132</sup> ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda**./Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 56.

Quanto ao seu conceito jurídico, o Código Civil Brasileiro, dispõe em seu artigo 82 o conceito de bens móveis: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”<sup>133</sup>

Portanto, conforme o referido artigo, os animais são considerados pelo ordenamento jurídico brasileiro como bens semoventes, que, não são sujeitos de direito.

Para Edna Cardoso Dias:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí poder-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas.<sup>134</sup>

Sendo assim, os animais tem seus direitos e garantias favorecidas em processos administrativos e judiciais igualmente aos seres humanos e de pessoas jurídicas. E se os animais são sujeitos de direito, inclusive seus interesses são representados mediante a atuação do Ministério Público, não devem ser considerados judicialmente como “coisas”, pois o Ministério Público não teria legitimidade para substituir os animais em juízo.<sup>135</sup>

As palavras de Heron Santana definem a atual dificuldade na aceitação dos animais não-humanos como sujeitos de direito: “O problema não consiste em saber se os animais podem ou não ser sujeitos de direito ou ter capacidade de exercício,

---

<sup>133</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 13 abr. 2021.

<sup>134</sup> DIAS, Edna Cardoso. **Os animais como sujeitos de direito.** Revista Brasileira de Direitos dos Animais. Salvador-BA. e-ISSN: 2317-4552. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299>. Acesso em: 13 abr. 2021.

<sup>135</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa.** /Danielle Tetü Rodrigues./ 2ª ed. (ano 2008), 4ª reimpr./ Curitiba:Juruá, 2012. p. 193.

mas de concedê-los ou não direitos fundamentais básicos, como a vida, a igualdade, a liberdade e até mesmo propriedade”<sup>136</sup>

O Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina altera a Lei nº 12.854, de 2003, e institui a Lei 17.485, de 16 de janeiro de 2018, para o fim de reconhecer cães, gatos e cavalos como seres sencientes e sujeitos de direito, conforme o artigo 34-A:

“Art. 34-A. Para os fins desta Lei, cães, gatos e cavalos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos.”<sup>137</sup>

No entanto, ainda não se garante a segurança dos animais, pois no Código Civil trata-se como se fossem meras coisas e as sanções penais com penas brandas, gerando dúvida acerca da efetividade dessas normas.

O Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (Lei 15.434/2020), instituiu o regime jurídico especial para animais domésticos de estimação e qualificou todos estes como sujeitos de direitos, não apenas os cães e gatos, como fez o Código Catarinense.<sup>138</sup>

No final de 2020, Minas Gerais modificou a Lei 22.231/2016, através da Lei 23.724, de 18 de dezembro de 2020, que dispõe a definição de maus tratos contra os animais, onde os animais são reconhecidos como seres sencientes e sujeitos de direitos despersonificados, veja-se:

Art. 1º São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

[...]

Parágrafo único. Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonificados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções

<sup>136</sup> SANTANA, Heron José de. Abolicionismo animal. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: RT, n. 36. 2004. p. 106.

<sup>137</sup> BRASIL. **Lei 17.485 de 16 de janeiro de 2018**. “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para o fim de reconhecer cães, gatos e cavalos como seres sencientes. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17485\\_2018\\_Lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17485_2018_Lei.html). Acesso em: 13 abr. 2021.

<sup>138</sup> BRASIL. **Lei 15.434 de 9 de janeiro de 2020**. “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.” Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15434-2020-rio-grande-do-sul-institui-o-codigo-estadual-do-meio-ambiente-do-estado-do-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 9 jul. 2021.

previstas na legislação específica. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 23724 DE 18/12/2020).<sup>139</sup>

Para Edilson da Costa, os animais sentem emoções boas e ruins, assim como os seres humanos, veja-se:

Essa visão hedonista considera que a única coisa intrinsecamente boa a um indivíduo é o prazer, seja esse indivíduo humano ou não. O critério disso é a dor, entendida aqui não apenas como dor física, mas como todo tipo de experiência negativa, de insatisfação, física ou emocional, incluindo-se aí o medo, a angústia, a frustração. Evitar a dor pode ser considerado como mais importante do que atingir o extremo prazer [...]. Os animais não humanos, sendo seres sencientes, sofrem de maneira inocente e não devem ser privados da vida e do bem-estar por um motivo irrelevante.<sup>140</sup>

Portanto, os animais são considerados como seres sencientes, sendo capazes de sentir dor, conseqüentemente, possuem direito à vida e ao não ao sofrimento.

O Senado aprovou o projeto de lei que classifica os animais como sujeitos de direito e não como coisa, veja-se:

Projeto Lei Complementar 27/2018: Determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.<sup>141</sup>

Os animais devem ter seus direitos reconhecidos pela sociedade, e não serem tratados como objetos de utilidade para os seres humanos, e quando não são mais úteis, serem descartados, abandonados, como se fossem objetos descartáveis e sem nenhum valor. Deste modo, devem ser respeitados e terem suas vidas protegidas, inclusive por serem possuidores de direito à vida, e toda forma de vida é valiosa, não apenas dos seres humanos.

Atualmente, muitos seres humanos são especistas, que para Samylla Mól e Renato Venancio, o especismo consiste na “crença da absoluta superioridade da

---

<sup>139</sup> BRASIL. **Lei 22.231 de 20 de julho de 2016**. Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra os animais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Disponível em: [legisweb.com.br/legislacao/?id=326475](http://legisweb.com.br/legislacao/?id=326475). Acesso em 09 jul. 2021.

<sup>140</sup> COSTA, Edilson da. **A impossibilidade de uma ética ambiental**: O antropocentrismo moral como obstáculo ao desenvolvimento de um vínculo ético entre ser humano e natureza. 2007. 181 f. Dissertação (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. p. 159-160.

<sup>141</sup> Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em 9 jul. 2021.

espécie humana frente às demais”.<sup>142</sup> Razão esta que gera crueldade aos animais não-humanos, pois o ser humano tem prazer em fazer o animal sofrer, como se não tivesse sentimentos, para simplesmente mostrar a sua superioridade frente às demais espécies.

Os animais possuem vida e direito a ela, portanto isso precisa ser respeitado, sendo obrigatório compreender o direito à vida dos animais não-humanos igualmente ao dos seres humanos, pois são seres sensíveis e são capazes de sofrer.<sup>143</sup>

Fernando Araújo alerta que “não se humaniza a espécie humana reduzindo as demais espécies à irrelevância moral, tornando-se ornamentos de uma mundivisão auto-complacente ou ‘consoladora’, e ignorando-as em tudo o resto”.<sup>144</sup>

Segundo Danielle Tetü Rodrigues:

O ordenamento jurídico precisa se impor como garantidor da supremacia do direito à vida digna e justa dos não-humanos. Afinal, escamotear os princípios constitucionais que avalizam a construção de uma sociedade justa capaz de sujeitar da ordem econômica aos ditames da justiça social e apostar no pensamento estratificado do modelo civilizatório fundado no antropocentrismo e no egoísmo, implica em uma dimensão perturbadora da evolução humana.<sup>145</sup>

No entanto, os animais são considerados e tratados apenas como objetos a disposição dos seres humanos, e para que seja dado o devido valor a importância aos animais, devem ter seus direitos reconhecidos pela sociedade. Afinal, o ser humano somente será genuinamente humano se tiver sensibilidade, compaixão e conhecimento para com todas outras espécies de vidas, não apenas com a humana.<sup>146</sup>

<sup>142</sup> MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro, editora: FGV, 2014. ISBN: 978-85-225-1633-9. p. 09.

<sup>143</sup> BENTHAM, Jeremy apud RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. /Danielle Tetü Rodrigues./ 2ª ed. (ano 2008), 4ª reimpr./ Curitiba:Juruá, 2012. p. 209.

<sup>144</sup> ARAÚJO, Fernando apud RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. /Danielle Tetü Rodrigues./ 2ª ed. (ano 2008), 4ª reimpr./ Curitiba:Juruá, 2012. p. 214.

<sup>145</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. /Danielle Tetü Rodrigues./ 2ª ed. (ano 2008), 4ª reimpr./ Curitiba:Juruá, 2012. p. 211.

<sup>146</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. /Danielle Tetü Rodrigues./ 2ª ed. (ano 2008), 4ª reimpr./ Curitiba:Juruá, 2012. p. 214.

### 3.5 COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE OS DIREITOS DOS ANIMAIS

No Brasil, de acordo com o artigo 24, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a competência concorrente, que divide capacidades políticas legislativas entre os entes federados, permitindo que todos os entes possam exercer a possibilidade para legislar sobre a fauna, caça e pesca é da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, veja-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]  
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;<sup>147</sup>

Para os municípios também é atribuída competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, em seu artigo 30, incisos I e II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, veja-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;<sup>148</sup>

Todavia, não se confunde esta competência com o artigo 23, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trata de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger florestas, a fauna e a flora.<sup>149</sup>

Portanto, caberá a União à fixação de regras de proteção ao meio ambiente para que os Estados e Municípios atendam os interesses regionais e locais aplicando a proteção ambiental em que a União fixa, e ainda são criadas leis Municipais e Estaduais para a garantia da efetividade.<sup>150</sup>

<sup>147</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 13 abr. 2021.

<sup>148</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 13 abr. 2021.

<sup>149</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 633.

<sup>150</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 223.

Na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em seu artigo 14, §1º, atribui legitimidade ao Ministério Público para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.<sup>151</sup>

Sendo assim, o Ministério Público tem a legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente, sendo a parte ativa representando a coletividade, pois necessita de denúncias da população para que o Ministério Público investigue os danos que foram causados, o dano ambiental e os animais.

Diante dessas competências a respeito da defesa dos animais, há vários dispositivos acerca desta proteção, no entanto ainda são frequentes os crimes cometidos contra os animais, sendo várias as modalidades de maus tratos cometidos, o que será abordado no capítulo a seguir.

---

<sup>151</sup> BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 13 abr. 2021.

## 4 AS MODALIDADES DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS

Muitas são as modalidades de maus tratos praticadas contra os animais, dentre elas pode-se apontar: o abandono, tráfico de animais silvestres, vivissecção, experimentação e pesquisas feitas com os animais vivos, a utilização de animais na indústria alimentícia e as manifestações culturais, como: farra do boi, rodeio, vaquejada e rinha que são as mais comuns na sociedade brasileira, sendo abordado cada uma dessas práticas de maus tratos neste capítulo.

### 4.1 MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS

Os maus tratos contra os animais estão se tornando cada vez mais frequentes em nossa sociedade, mesmo sabendo que é considerado crime as pessoas ainda insistem em maltratar, principalmente os animais domésticos.<sup>152</sup>

Na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) em seu artigo 32, dispõe como definição geral somente as práticas de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais, porém, as práticas de maus tratos vão além disso, quais sejam: abandonar, envenenar, espancar, deixar expostos ao sol e chuva, calor e frio, manter em locais sem o mínimo de higiene, presos sem comida e água, casos estes mais comuns que ocorrem.<sup>153</sup>

A protetora dos animais Luisa Mell, também traz a explicação de quando se caracteriza os maus tratos em relação aos animais acorrentados:

Se o animal estiver preso com uma corrente curta, e que não consiga se mexer direito, está caracterizado os maus-tratos. Agora, se a corrente é longa e o animal consegue se movimentar tranquilamente é mais difícil de caracterizar a crueldade. Obviamente nenhum animal pode ficar preso o tempo inteiro, mas temos dificuldade em provar que ele está preso o tempo todo (a não ser que ele tenha marcas no pescoço!).<sup>154</sup>

<sup>152</sup> Violência aos animais: **Crime e pena**. Portal Educação. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/violencia-aos-animais-crime-e-pena/51481>. Acesso em: 06 mai. 2021.

<sup>153</sup> MELL, Luisa. **O que é e o que não é considerado maus tratos? Em que circunstâncias devemos acionar a polícia?** Blog Luisa Mell. Disponível em: <https://luisamell.com.br/o-que-e-e-o-que-nao-e-considerado-maus-tratos-em-que-circunstancias-devemos-acionar-a-policia>. Acesso em: 07 mai. 2021.

<sup>154</sup> MELL, Luisa. **O que é e o que não é considerado maus tratos? Em que circunstâncias devemos acionar a polícia?** Blog Luisa Mell. Disponível em: <https://luisamell.com.br/o-que-e-e-o-que-nao-e-considerado-maus-tratos-em-que-circunstancias-devemos-acionar-a-policia>. Acesso em: 07 mai. 2021.

No entanto, mesmo os seres humanos tendo ciência que é uma infração criminal praticar essas atrocidades de maltratar e cometer qualquer ato de violência com os animais, ainda tem seres humanos que insistem em praticá-los, sejam eles contra os animais domesticados, nativos ou exóticos.<sup>155</sup>

Infelizmente, em nossa sociedade, muitas pessoas pensam que a vida dos animais não significa nada, e o fato é que não se pode mais aceitar e continuar a dispensar aos animais um tratamento tão inferior, pois são seres frágeis, inocentes, que não tem capacidade de se defender contra os atos de maus tratos cometidos pelos seres humanos, não podendo fazer o que bem entender e praticar atos de crueldades contra os animais indefesos.<sup>156</sup>

Portanto, a evolução se dará quando a sociedade em geral entender que os animais sentem dor, angústia, sofrimento, não podendo ser tratados como meros objetos, sendo maltratados, pois possuem valor por serem detentores de uma vida e que são sujeitos de direitos, precisando ser respeitados como tais.<sup>157</sup>

#### 4.1.1 Abandono de animais e suas consequências

Uma das modalidades de maus tratos mais comum é o abandono de animais, principalmente de cães e gatos, é um crime difícil de identificar o infrator, pois normalmente abandonam os animais em locais de pouca movimentação ou à noite.

Os animais são deixados nas ruas ou em terrenos baldios pelos seus responsáveis, o que causa prejuízos para a ecologia, economia, saúde pública e bem-estar animal, pois sofrem nas ruas por desnutrição, pela falta de comida e água, frio, parasitas, doenças, envenenamento e atropelamento.<sup>158</sup>

Os principais motivos de ocorrer o abandono dos animais são as ninhadas inesperadas, filhotes que não são adestrados e fazem bagunça na casa, outros que

---

<sup>155</sup> Violência aos animais: **Crime e Pena**. Portal Educação. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/violencia-aos-animais-crime-e-pena/51481>. Acesso em: 06 mai. 2021.

<sup>156</sup> ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda**./Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 121.

<sup>157</sup> ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda**./Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 99.

<sup>158</sup> KRONHARDT, Gisele. **Abandono de animais: um crime silencioso**. Canal Ciências Criminais. Out. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminiais.com.br/abandono-animais-crime-silencioso/>. Acesso em: 06 mai. 2021.

gostam quando são filhotes mais quando ficam adultos perdem interesse pelo animal, quando ficam velhos e incapacitados para as necessidades do ser humano, quando os seres humanos fazem mudança de casa e por fatores econômicos.<sup>159</sup>

Segundo Danielle Tetü Rodrigues:

O homem, ser racional e pensante, a quem supostamente caberia a responsabilidade de cuidar do Animal de estimação, acaba por abandoná-los à própria sorte durante as férias ou em situações de dificuldade; não planeja o método de controle das crias; esquece que cães e gatos podem viver até 20 anos, em média, e que é preciso ter espaço suficiente para o crescimento, custear alimentação e cuidados veterinários, oferecer segurança e principalmente carinho e atenção para o Animal.<sup>160</sup>

Portanto, é visível de que o proprietário é responsável pelo animal, tendo o dever de cuidar, alimentar, vacinar, respeitar, liberdade de locomoção ao animal, protegendo de sofrimentos e proporcionando alegrias, mas infelizmente não é sempre o que acontece, pois muitos os abandonam.<sup>161</sup>

Segundo Caroline Cavalcante Maia Gomes, um animal na situação de abandono “sente tristeza, medo, estresse, ansiedade, pois é abandonado em um lugar desconhecido, longe do seu proprietário.”<sup>162</sup> Assim, os animais abandonados ficam sujeitos a todo tipo de perigo, caminham assustados pelas ruas sem entender o que aconteceu, a procura de seu dono que os deixou e não voltará, até encontrar abrigo e alimentação.

A imagem a seguir mostra-se a crueldade e o sofrimento que os animais passam nas ruas após serem abandonados, sendo vítimas de atropelamentos e maltratados na rua pelas pessoas, e até mesmo terem sofrido os maus tratos antes de serem abandonados pelos seus responsáveis:

<sup>159</sup> GASPAR, Luiz Alfredo. **Abandono de animais: causas e consequências desse problema cruel.** FolhaGO Direto aos Fatos. Dez. 2020. Disponível em: <https://folhago.com.br/blogs-colunas/pets/abandono-de-animais/47174/>. Acesso em: 06 mai. 2021.

<sup>160</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa.** /Danielle Tetü Rodrigues./ 2ª ed. (ano 2008), 4ª reimpr./ Curitiba:Juruá, 2012. p. 100.

<sup>161</sup> MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil.** 1 ed. Rio de Janeiro, editora: FGV, 2014. ISBN: 978-85-225-1633-9. p. 43-44.

<sup>162</sup> GOMES, Caroline Cavalcante Maia. **Guarda responsável de animais de companhia: Um estudo sobre a responsabilidade civil dos proprietários e a entrega de cães e gatos na Diretoria de Vigilância Ambiental do Distrito Federal.** /Caroline Cavalcante Maia Gomes; orientação de Ligia Maria Cantarino da Costa. – Brasília, 2013. Monografia – Universidade de Brasília/Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária, 2013. Disponível em: [http://bdm.unb.br/bitstream/10483/5985/1/2013\\_CarolineCavalcanteMaiaGomes.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/5985/1/2013_CarolineCavalcanteMaiaGomes.pdf). Acesso em: 06 mai. 2021.



Imagem 1 – Animais vítimas de maus tratos antes e após do abandono.<sup>163</sup>

Imagens tristes e chocantes de ver o sofrimento destes animais com vários machucados, que foram recolhidos da rua na condição de abandono, e foram levados aos cuidados da Associação Protetora dos Animais Desamparados (APAD) de Rio do Sul/SC.

Em muitos municípios existem abrigo e pessoas voluntárias que recolhem os animais das ruas e levam para prestar cuidados veterinários, receberem banhos e posteriormente ser feito adoção, mas nem todos tem sorte em ser encontrado por alguém e ser adotado para receber todos os cuidados e carinho necessário.

Os abrigos e pessoas que ajudam os animais nem sempre ganham auxílio, geralmente é a população que ajuda com doações de rações, dinheiro, que geralmente é utilizado para pagar veterinário, tratamento, medicamentos, que muitos dos animais precisam pois sempre são encontrados em péssimas condições de saúde, cobertas, entre outros mantimentos necessários para os animais.

---

<sup>163</sup> Fonte: Página Apad – **Associação Protetora dos Animais Desamparados**. Disponível em: [https://www.facebook.com/apadrs/photos/?ref=page\\_internal](https://www.facebook.com/apadrs/photos/?ref=page_internal). Acesso em: 04 mai. 2021.

No entanto, muitos abrigos estão lotados com animais para a adoção, com isso muitos ainda continuam nas ruas pela falta de espaço, o que gera a procriação de mais animais abandonados pelas ruas, agravando ainda mais o problema.

Uma das consequências mais cruéis do abandono é a quantidade de animais que vão a óbito, pela falta de atuação do Poder Público e principalmente por culpa dos seres humanos que tem a capacidade de abandonar para sofrerem nas ruas sem necessidades básicas, para morrerem aos poucos, quando não são ainda atropelados ou envenenados causando a esses animais mais agonia e dor.<sup>164</sup>

A imagem a seguir mostra-se o ato de crueldade de abandono de 3 filhotes de cachorro recém nascidos, amarrados em sacolas plásticas e jogados em um cesto de lixo, ato este ocorrido no município de Rio do Sul/SC:



Imagem 2 – Três cachorros recém nascidos abandonados.<sup>165</sup>

Imagem chocante da triste realidade que ocorre em nosso cotidiano, trazendo consequências para os animais e para a saúde pública.

Portanto, a sociedade deve se conscientizar de que essas práticas desumanas são caracterizadas como crime, não devendo cometê-los, a fim de diminuir os números de animais abandonados nas ruas sofrendo, pois antes de escolher o

<sup>164</sup> GOMES, Caroline Cavalcante Maia. **Guarda responsável de animais de companhia:** Um estudo sobre a responsabilidade civil dos proprietários e a entrega de cães e gatos na Diretoria de Vigilância Ambiental do Distrito Federal. /Caroline Cavalcante Maia Gomes; orientação de Ligia Maria Cantarino da Costa. – Brasília, 2013. Monografia – Universidade de Brasília/Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária, 2013. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/5985/1/2013\\_CarolineCavalcanteMaiaGomes.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/5985/1/2013_CarolineCavalcanteMaiaGomes.pdf). Acesso em: 06 mai. 2021.

<sup>165</sup> Fonte: Página Apad – **Associação Protetora dos Animais Desamparados.** Disponível em: <https://www.facebook.com/apadrs/photos/a.372346726239482/1102491689891645/?type=3>. Acesso em: 04 mai. 2021.

abandono, existe a alternativa de procurar outra pessoa para doá-lo e cuidar ou procurar abrigos. Sendo que cada Município deverá tomar providências acerca do tema, pois os animais são seres sencientes e possuidores de direito à vida, cabendo juntamente à coletividade garantir esses direitos aos animais e combater esse crime de abandono.

#### 4.2 TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

O tráfico de animais silvestres é outra tipificação de crime comum no Brasil, por possuir uma enorme biodiversidade, tendo o intuito de rendimento pecuniário, realizando compra e venda de animais silvestres, o que gera muito lucro para esses traficantes que fazem a comercialização ilegal de espécies retiradas da natureza.<sup>166</sup>

Juliana França da Silva aponta que:

O tráfico de animais silvestres é o terceiro maior comércio ilegal do mundo, perdendo apenas para o tráfico de armas e de drogas, todos os anos são retirados das matas milhares de animais para movimentar esse mercado, sendo esse um dos motivos para grande destruição no que tange a fauna brasileira, um ato ilícito e cruel, que através do sofrimento dos animais tem como objetivo a satisfação financeira dos traficantes.<sup>167</sup>

Os animais são retirados da sua natureza para satisfazer os seres humanos, para serem expostos em uma varanda para apreciação de sua beleza, ou de seu canto, animais estes que muitas vezes perdem a vida nas mãos dos traficantes, e ainda muitos continuam nessa rota de sofrimento, e para preservar e cuidar de tais espécies é necessário que os seres humanos tomem conscientização para não movimentar a compra desses animais, priorizando o estabelecimento credenciado para essa atividade.<sup>168</sup>

---

<sup>166</sup> SILVA, Juliana França da. **Tráfico de animais silvestres**. DireitoNet, maio 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10681/Trafico-de-animais-silvestres>. Acesso em: 04 mai. 2021.

<sup>167</sup> SILVA, Juliana França da. **Tráfico de animais silvestres**. DireitoNet, maio 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10681/Trafico-de-animais-silvestres>. Acesso em: 04 mai. 2021.

<sup>168</sup> SILVA, Juliana França da. **Tráfico de animais silvestres**. DireitoNet, maio 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10681/Trafico-de-animais-silvestres>. Acesso em: 04 mai. 2021.

A imagem a seguir trata-se de tráfico de papagaios, o que é muito comum no Brasil:



Imagem 3 – Tráficos de animais silvestres.<sup>169</sup>

Percebe-se a tamanha crueldade em que estes animais sofrem sendo retirados de sua natureza e serem transportados em gaiolas lotadas sem alimentação e água, e, ainda, muitos animais perdem a vida antes mesmo de chegar ao destino final, pelas condições cruéis em que são tratados e transportados.

Muitas pessoas adquirem animais do tráfico sem imaginar o que acontece por trás desse comércio, que não é somente a ilegalidade de tirar os animais da sua natureza, mas, estar também alimentando tamanha crueldade com estes animais.

Conforme o artigo 1º da Lei 5.197/67 configura-se fauna silvestre:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.<sup>170</sup>

Ainda, na Lei 5.197/67 em seu artigo 3º, caput, dispõe que “É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.” Porém, em seus §1º e §2º, excetua

<sup>169</sup> Fonte: Impunidade e falta de preparo facilitam tráfico de animais. OECO, Jornalismo Ambiental. 2011. Disponível em: <http://www.oeco.org.br/reportagens/25405-impunidade-e-falta-de-preparo-facilitam-traffic-de-animais/>. Acesso em: 02 mai. 2021.

<sup>170</sup> BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5197.htm). Acesso em: 04 mai. 2021.

aqueles provenientes de criadouros previamente legalizados, que mediante licença de autoridade competente poderá apanhar ovos, larvas e filhotes.<sup>171</sup>

A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) regulamenta em seu artigo 29 que a pena de detenção de seis meses a um ano, e multa para o crime de “Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em toda migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”<sup>172</sup>

Mesmo com as normas protetivas, esses animais continuam sendo traficados e sendo transportados inadequadamente, sendo submetidos a crueldades, tratados de forma inadequada, aprisionados em espaços minúsculos e sendo alimentados de forma inapropriada, sendo que muitos animais perdem a vida antes de chegar em seu destino final, pelas condições em que são sujeitados.

Além disso, as pessoas acabam adquirindo esses animais silvestres, sendo que talvez não tenha nem consciência de que estão alimentando o tráfico de animais, acreditando que seja legalizado, e nem imaginam o que acontece por trás desse comércio e estar alimentando a tamanha crueldade com esses animais, mas, por acharem esses animais belos e diferentes acabam adquirindo e formando essa cadeia e círculo vicioso.<sup>173</sup>

O tráfico de animais silvestres cresce cada vez mais, devido ao grande lucro que é obtido com essa prática ilegal, por mais que existem fiscalizações para prevenir que o tráfico ocorra, ainda muitos passam despercebidos ou até desviam das fiscalizações e os animais não são apreendidos. Portanto, a falta de conscientização das pessoas que estão alimentando o tráfico e o sofrimento dos animais silvestres em viver presos e até mesmo serem torturados e a falta das autoridades competentes em praticarem mais fiscalizações e, realmente serem executadas as leis que ainda estão vigentes, irá crescer cada vez mais a prática do tráfico dos animais silvestres. Se houvesse aplicação de uma pena mais severa, que realmente seriam eficazes pela

---

<sup>171</sup> BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5197.htm). Acesso em: 04 mai. 2021.

<sup>172</sup> BRASIL. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1988**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 04 mai. 2021.

<sup>173</sup> SILVA, Juliana França da. **Tráfico de animais silvestres**. DireitoNet, maio 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10681/Trafico-de-animais-silvestres>. Acesso em: 04 mai. 2021.

atrocidade que é cometida, o infrator pensaria bem mais antes de cometer qualquer ilícito, em consequência diminuiria os casos deste crime.<sup>174</sup>

#### 4.3 VIVISSECÇÃO, EXPERIMENTAÇÃO E PESQUISAS COM ANIMAIS VIVOS

Vivissecção é o uso de animais vivos para fazer experiências, geralmente sem recorrer a qualquer tipo de anestesia para não alterar o resultado da pesquisa.<sup>175</sup>

Nas palavras de Françoise Christiane:

O termo vivissecção é usado para englobar as várias categorias científicas e procedimentos médicos feitos em animais, incluindo: testes de medicamentos e outros produtos químicos, pesquisa biomédica, ou a criação e morte de animais direcionados para retirar e usar partes, tais como válvulas cardíacas ou órgãos.<sup>176</sup>

Os testes “são realizados com a finalidade de prever danos futuros causados pelos produtos ou práticas a serem utilizados/realizados pelos seres humanos, usando-se os animais como cobaias dos experimentos.”<sup>177</sup>

Françoise Christiane explica como são realizados os testes:

Os animais são submetidos à exposição de substâncias químicas e radioativas, privados dos seus habitats naturais (capturam-se para este propósito), passam por privações sociais, são introduzidos nos seus organismos venenos e outras substâncias, são queimados, eletrocutados, afogados, cegos, incapacitados – tudo sem anestésicos.<sup>178</sup>

<sup>174</sup> SILVA, Juliana França da. **Tráfico de animais silvestres**. DireitoNet, maio 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10681/Trafico-de-animais-silvestres>. Acesso em: 04 mai. 2021.

<sup>175</sup> CHRISTIANE, Françoise. **Testes em animais e Vivissecção**. Vegano, ser ou não ser? Disponível em: <https://veganserounaoser.wordpress.com/2016/09/22/testes-em-animais-e-vivisseccao/>. Acesso em: 30 abr. 2021.

<sup>176</sup> CHRISTIANE, Françoise. **Testes em animais e Vivissecção**. Vegano, ser ou não ser? Disponível em: <https://veganserounaoser.wordpress.com/2016/09/22/testes-em-animais-e-vivisseccao/>. Acesso em: 30 abr. 2021.

<sup>177</sup> Vivissecção. Tribuna Animal. A serviço dos que não podem falar. Disponível em: <http://www.tribunaanimal.com/vivisseccao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2021.

<sup>178</sup> CHRISTIANE, Françoise. **Testes em animais e Vivissecção**. Vegano, ser ou não ser? Disponível em: <https://veganserounaoser.wordpress.com/2016/09/22/testes-em-animais-e-vivisseccao/>. Acesso em: 30 abr. 2021.

Essas práticas submetem aos animais a dor e sofrimento, trazendo maus tratos aos animais que são utilizados vivos nas experiências e práticas e após são simplesmente mortos.<sup>179</sup>

A imagem a seguir mostra-se como os animais ficam fisicamente após a realização de testes:



Imagem 4 – Resultados de testes em animais.<sup>180</sup>

Nessas imagens é possível ver o sofrimento desses animais que são vítimas de crueldade, ficando evidente que os animais são tratados apenas como uma coisa, que são passíveis de apropriação e exploração para sustentar grandes interesses econômicos dos seres humanos.<sup>181</sup>

Segundo Danielle Tetü Rodrigues, acerca das experiências feitas com os animais:

As experiências, científicas ou não, feitas com Animais e que os levem ao sofrimento devem ser definitiva e totalmente reprimidas e proibidas em face do princípio da igualdade de interesses, É errado sacrificar um ser em detrimento de outro, sejam eles humanos ou não. Já restou comprovado que o sofrimento do homem não pode ser impedido pelos conhecimentos advindos de testes e experiências feitas com Animais, eis serem, muitas vezes inexistentes quando não incertos, os benefícios para o ser humano.<sup>182</sup>

Cabe ressaltar que existem métodos alternativos para não utilizar os animais como cobaias dos experimentos, Françoise Christiane aponta que:

<sup>179</sup> Vivisseção. Tribuna Animal. A serviço dos que não podem falar. Disponível em: <http://www.tribunaanimal.com/vivisseccao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2021.

<sup>180</sup> Fonte: Vivisseção: **Tortura de animais em laboratórios**. ONG ANJO DE PATAS. Disponível em: <https://onganjodepatas.blogspot.com/p/testes-em-animais-vivissecao-saiba.html>. Acesso em: 30 abr. 2021.

<sup>181</sup> ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda**./Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 93.

<sup>182</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. /Danielle Tetü Rodrigues./ 2ª ed. (ano 2008), 4ª reimpr./ Curitiba:Juruá, 2012. p. 49

Estudos clínicos, pesquisas *in vitro*, autópsias, acompanhamento do efeito de medicamentos após o lançamento no mercado, modelos computadorizados, pesquisas genéticas e epidemiologia não apresentam perigo para aos seres humanos e propiciam resultados precisos sem terem de ser sacrificados animais.<sup>183</sup>

No entanto, os meios alternativos não são muitos usuais pelos seres humanos pelos interesses econômicos, que visam abastecer um mercado consumista, pelo especismo, pois os seres humanos priorizam sua própria espécie em função das demais, e por não mudar seus hábitos pelo medo, comodismo ou desinformação.<sup>184</sup> Com isso os animais continuam sendo torturados, sentindo dor, sofrendo sequelas, até morrerem.

Nos termos do artigo 32, §1º da Lei 9.605/98 é proibido a “realização de experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.”<sup>185</sup> Portanto, como existem métodos alternativos a vivisseção deveria ser considerada proibida.

A Lei 11.794/98, conhecida como Lei Arouca, dispõe que é permitida a prática de uso científico em animais:

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I – estabelecimentos de ensino superior;

II – estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

[...]

Art. 3º Para as finalidades desta Lei entende-se por:

[...]

III – experimentos: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas [...].<sup>186</sup>

<sup>183</sup> CHRISTIANE, Françoise. **Testes em animais e Vivisseção**. Vegano, ser ou não ser? Disponível em: <https://veganserounaoser.wordpress.com/2016/09/22/testes-em-animais-e-vivisseccao/>. Acesso em: 30 abr. 2021.

<sup>184</sup> ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda**./Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 92.

<sup>185</sup> BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 30 abr. 2021.

<sup>186</sup> BRASIL. **Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº

A referida lei regulamenta o inciso VII, §1º do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais.<sup>187</sup>

Com a Lei de Arouca e a Lei dos Crimes Ambientais em seu artigo 32, §1º, percebe-se que essas normas se confrontam. Com isso instituiu-se a criação do Conselho Nacional de Experimentação Animal – CONCEA, que visa a criação de normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica, e a verificação da lei se está sendo cumprida:<sup>188</sup>

O Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) é órgão integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, constituindo-se em instância colegiada multidisciplinar de caráter normativo, consultivo, deliberativo e recursal. Dentre as suas competências destacam-se a formulação de normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica, bem como estabelecer procedimentos para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal. O Conselho é responsável também pelo credenciamento das instituições que desenvolvam atividades nesta área, além de administrar o cadastro de protocolos experimentais ou pedagógicos aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados ou em andamento no País.<sup>189</sup>

Ainda, instituiu as comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs, como condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais.<sup>190</sup>

Diante do confronto entre as normas, o modelo adotado é o chamado 3 R's. *Reduction* (redução): determina que devem ser usados o mínimo de animais necessários para uma pesquisa; *Refinement* (refinamento): determina que devem ser utilizados métodos adequados de analgesia, sedação e eutanásia, para reduzir o

6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm). Acesso em: 30 abr. 2021.

<sup>187</sup> BRASIL. **Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm). Acesso em: 30 abr. 2021.

<sup>188</sup> DE LIMA, Patrícia Susin. **Maus tratos contra animais**. Monografia apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2014. Orientador: Vitorio Sorotiuk. Disponível em: <https://tcconline.utp.br/media/tcc/2014/08/MAUS-TRATOS-CONTRA-ANIMAIS.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2021.

<sup>189</sup> SOCIEDADE Brasileira de Ciência em Animais de Laboratório: COBEA. **Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA**. Disponível em: [http://www.sbcal.org.br/conteudo/view?ID\\_CONTEUDO=41](http://www.sbcal.org.br/conteudo/view?ID_CONTEUDO=41). Acesso em: 30 abr. 2021.

<sup>190</sup> DE LIMA, Patrícia Susin. **Maus tratos contra animais**. Monografia apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2014. Orientador: Vitorio Sorotiuk. Disponível em: <https://tcconline.utp.br/media/tcc/2014/08/MAUS-TRATOS-CONTRA-ANIMAIS.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2021.

sofrimento dos animais; e *Replacement* (substituição): determina que devem ser utilizados métodos alternativos sempre que possível.<sup>191</sup>

Portanto, entende-se que a vivissecção se praticada de acordo com a regulamentação da Lei 11.794/08, não configura experiência cruel na forma do artigo 32, §1º da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98). Porém é importante ressaltar que qualquer outro meio ou forma de experimentos com os animais fora da regulamentação da Lei Arouca considera-se crime de maus tratos.<sup>192</sup>

#### 4.4 ANIMAIS UTILIZADOS NA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

A indústria alimentícia é uma das maiores causas da exploração dos animais, devido a produção e consumo de carne e derivados, como leite e ovos.

Singer afirma que “Para a maioria dos seres humanos, sobretudo os que vivem em centros urbanos e suburbanos modernos, a maneira mais direta de contato com os animais não humanos ocorre nas refeições, quando os comem.”<sup>193</sup> Com isso, se torna um dos motivos pelos quais os animais são tratados da forma que são, pois muitas pessoas não estão cientes de todo o processo pelo qual esses animais passam.

Para Singer, a maneira de como os alimentos de origem animal é exposta no comércio encobrem a verdadeira origem dos alimentos, que é o que ele chama de disfarce verbal, pois quando as pessoas compram a carne, vem em embalagens limpas e quase não sangram, esquecendo que na realidade esse produto foi um animal vivo que respirava, caminhava e sofria. As próprias palavras que as pessoas utilizam, muitas vezes esconde a sua origem, como: comemos bife, e não boi; costelas

---

<sup>191</sup> DE LIMA, Patrícia Susin. **Maus tratos contra animais**. Monografia apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2014. Orientador: Vitorio Sorotiuk. Disponível em: <https://tcconline.utp.br/media/tcc/2014/08/MAUS-TRATOS-CONTRA-ANIMAIS.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2021.

<sup>192</sup> DE LIMA, Patrícia Susin. **Maus tratos contra animais**. Monografia apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2014. Orientador: Vitorio Sorotiuk. Disponível em: <https://tcconline.utp.br/media/tcc/2014/08/MAUS-TRATOS-CONTRA-ANIMAIS.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2021.

<sup>193</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal**./ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 139.

e pernil, não porcos, assim as pessoas evitam encarar o fato de que estão comendo pedaços do corpo de um ser vivo.<sup>194</sup>

Singer aponta que:

Esses disfarces linguísticos encobrem a camada superior de uma ignorância muito mais profunda quanto à origem dos alimentos. Considere as imagens evocadas pela palavra “fazenda”: uma casa, um celeiro, um galo tomando conta de um terreiro com uma porção de galinhas ciscando, uma manada de vacas sendo conduzido do pasto ao curral para ser ordenhadas e, talvez, uma porca fossando ao pomar, com uma ninhada de leitões correndo e guinchando alegres à sua volta. Jamais as fazendas foram tão idílicas como nos faz crer essa imagem tradicional. No entanto, ainda pensamos numa fazenda como um lugar agradável, muito distante de nossa vida citadina industrial, voltada para o lucro. Dos poucos que pensam sobre a vida dos animais nas fazendas, menos ainda conhecem os métodos modernos de criação. Alguns indagam se os animais são abatidos de modo indolor, e qualquer pessoa que tenha seguido um caminhão com gado sabe que eles são transportados amontoados, em condições extremamente precárias; mas poucos suspeitam que o transporte e o abate sejam algo mais do que o breve e inevitável fim de uma vida fácil e feliz, que contém os prazeres naturais da existência de um animal, sem as agruras que os espécimes selvagens precisam enfrentar na luta pela sobrevivência.<sup>195</sup>

Sendo assim, os seres humanos ignoram os maus tratos cometidos contra os animais não-humanos, que são criaturas vivas que estão por trás dos alimentos que são ingeridos.<sup>196</sup>

Rutineia Rossi destaca que:

Então aquela visão de família de agricultores criando seus animais soltos para subsistência está cada vez mais escassa. Para poder sobreviver em suas propriedades, ou os agricultores passam por necessidades, restrições econômicas, ou transformam a agricultura familiar em agronegócio, sem pensar mais no que estão produzindo, mas sim, no quanto tem que produzir para ter a recompensa financeira. As grandes agroindústrias preocupadas com um mercado extremamente competitivo não preocupam-se com as regras de harmonia entre plantas, animais e a natureza. Criar animais transformou-se em “criação industrial de animais”. Com isso os animais passam a ser tratados como máquinas e não seres vivos. Não importa o que sentem o que sofrem, e sim, como engordam, quanto hormônio precisam para atingir o peso ideal, quando estão prontos para o abate e quando estará disponível para ser utilizado em uma refeição.<sup>197</sup>

<sup>194</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal.**/ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 140.

<sup>195</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal.**/ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 141.

<sup>196</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal.**/ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 140.

<sup>197</sup> ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 39.

Cabe destacar, que durante o processo de exploração dos animais, são expostos a crueldades e maus tratos, pois são armazenados, confinados em locais inadequados, vivendo uma vida miserável, para, por fim, serem executados de maneira dolorosa e cruel.

O primeiro animal a ter interferência no processo natural foi a galinha, com o intuito de aumentar a produção de carne e ovos, sendo retiradas de seus terreiros para ser confinadas em aviários e ser controlados para promover um crescimento mais rápido, com menos alimento, a exemplo de frangos de corte, ficam presos em aviários em espaços apertados que não conseguem se locomover, muito menos abrir suas asas e após são mortos quando atingem apenas sete semanas de vida.<sup>198</sup>

Com a criação de porcos não é diferente, são criados em lugares apertados, apenas comem, dormem, levantam, deitam, ficam confinados para a engorda e após ir para o abate, e as unidades em que ficam são projetadas para o fácil manuseio e limpeza, e a natureza fisiológica do casco dos porcos não se adaptam naturalmente a pisos ripados ou concretados, causando ferimentos nos animais.<sup>199</sup>

Existe ainda uma criação de animais, chamada indústria da vitela, que são retirados bezerros de suas mães logo após o nascimento, e confinados em baias sem locomoção para apenas serem tratados com leite para ficarem anêmicos e produzirem uma carne pálida e macia, condições tão cruéis que muitos morrem anêmicos antes de completar as dezesseis semanas de vida.<sup>200</sup>

No transporte desses animais para o abatedouro há ainda mais crueldade, a água e alimentação são suspensas horas antes do embarque, os frangos e porcos são amontoados em caixas apertadas sem nenhuma locomoção, os bovinos viajam em pé, que com o movimento do caminhão muitas vezes se escorregam, inclusive se machucam, e muitos desses animais morrem antes mesmo de chegar ao destino, que também seria a morte.<sup>201</sup>

Edna Cardoso Dias, aponta a crueldade sentida pelos animais que são criados no setor agropecuário, a mudança que foi infligida pela indústria:

---

<sup>198</sup> SINGER, Peter apud ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 40-41.

<sup>199</sup> SINGER, Peter apud ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 41.

<sup>200</sup> SINGER, Peter apud ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 42.

<sup>201</sup> SINGER, Peter apud ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 43.

Durante milênios o homem teve uma associação estreita com os animais. Domesticou-os e vivia com eles. Essa relação homem-animal mudou radicalmente nas últimas décadas, com o desenvolvimento da tecnologia. A vida dos animais de consumo mudou por completo. Eles já não usufruem do pasto e de liberdade de movimento, não podem correr, limpar-se, sentir a terra em suas patas e nem cuidar de suas crias. A vida lhes é negada e o ar que respiram é viciado e irritante. São concebidos artificialmente, crescem, são desdentados, engordados e enviados a seu destino: o matadouro.<sup>202</sup>

Deste modo, na visão de Peter Singer, deve-se buscar alternativas para evitar o estresse e o sofrimento desnecessário aos animais, pois existem técnicas de abate que se manuseadas de forma correta pode causar menos dor aos animais, principalmente quando estão aguardando sua hora no abatedouro, e na criação deve-se dar o direito à liberdade aos animais, podendo virar-se, limpar-se, levantar-se, deitar-se e esticar os membros livremente.<sup>203</sup>

As técnicas utilizadas para causar menos sofrimento aos animais, conhecida como abate humanitário, visa oferecer o menor grau possível de sofrimento ao animal, priorizando práticas de manejo de abate baseadas em um padrão de ética e respeito.<sup>204</sup>

E para priorizar o bem-estar aos animais, o Ministério da Agricultura lançou a Instrução Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2000, buscando padronizar os Métodos de Insensibilização para o Abate Humanitário e estabelecer os requisitos mínimos para a proteção dos animais de açougue para que não sofram durante o período de pré-abate e abate.<sup>205</sup>

No entanto, Rutineia Rossi destaca que:

“Matar um animal é, em si, um ato perturbador”. Por isso se cada qual tivesse que praticar a morte para se alimentar, certamente teríamos um número grande de pessoas que não comeriam mais animais, nem seus derivados. No entanto, a mudança para esse tipo de hábito alimentar, só vai acontecer quando houver mudança desse comportamento fortemente arraigado nos seres humanos. Por hora deve-se difundir o que esses animais passam para se tornar bife do jantar, e buscar a diminuição no consumo. Diminuindo o consumo, a indústria também vai diminuir sua produção e com isso,

---

<sup>202</sup> DIAS. Edna Cardoso apud ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 42.

<sup>203</sup> SINGER, Peter apud ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 43.

<sup>204</sup> Abate humanitário: **saiba o que é e por que deve priorizá-lo.** Food Connection. Disponível em: <https://www.foodconnection.com.br/sustentabilidade/abate-humanitario-saiba-o-que-e-por-que-deve-prioriz-lo>. Acesso em: 10 mai. 2021.

<sup>205</sup> BRASIL. **Instrução Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2000.** Regulamento técnico de métodos de insensibilização para o abate humanitário de animais de açougue. Disponível em: [camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1707502](http://camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1707502). Acesso em: 10 mai. 2021.

possivelmente os animais que ainda forem produzidos para alimentação tenham algum tipo de vida melhor, com menos sofrimento.

Portanto, a primeira opção para Singer é mudarmos nossa alimentação, se tornando vegetarianos, com isso diminuiria a procura pelo produto no mercado e menos animais seriam criados para o abate. No entanto, é algo muito difícil as pessoas deixarem de se alimentarem de carne.<sup>206</sup>

Ocorre que, o argumento mais forte ainda pode ser usado pelos vegetarianos ao estabelecer os comparativos entre a produção de animais e a produção de alimentos de origem vegetal:

Para a produção de animais, especialmente os bovinos, são necessárias grandes áreas de terra, as mesmas poderiam ser utilizadas para plantação de grãos. Para que os animais de criação cheguem ao peso ideal do abate, o período é de investimentos, ou seja, os animais precisam de espaço físico, de água, de alimentação e muitas vezes os grãos produzidos para alimentá-los poderiam alimentar as pessoas. Exemplo: Se houvesse redução de consumo de carne em dez por cento ao ano pelos norte-americanos, sobriam doze milhões de toneladas de grãos para serem consumidas por mais de sessenta milhões de pessoas.<sup>207</sup>

Portanto, além da dor e sofrimento que são causados a alguns animais, a criação destes traz problemas ambientais que são os dejetos produzidos, desmatamento das florestas e a poluição.

#### 4.5 MANIFESTAÇÕES CULTURAIS

Além dos animais serem explorados de diversas formas para satisfazer as necessidades humanas e sofrerem maus tratos a demais formas de crueldades, os animais também são submetidos ao sofrimento e maus tratos nas práticas de manifestações culturais no Brasil.

As manifestações culturais mais comuns: são: a ferra do boi, os rodeios, vaquejada e rinhas. Nestas manifestações, os seres humanos se divertem à custa de ver o sofrimento destes animais que sofrem lesões, dor e estresse, sendo explorados

---

<sup>206</sup> SINGER, Peter apud ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 45.

<sup>207</sup> SINGER, Peter apud ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 45.

até a morte, portanto, são práticas cruéis de maus tratos, violando a integridade física dos animais.

A Lei 13.364/16 estabeleceu o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas práticas esportivas e artísticas que envolvem, como manifestações culturais que integram o patrimônio cultural brasileiro.<sup>208</sup>

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, garante o direito à manifestação cultural em seu artigo 215, §1º, vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.<sup>209</sup>

Por outro lado, o artigo 225, §1º, VII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, traz o direito de proteção aos animais contra tratamentos cruéis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.<sup>210</sup>

No entanto, no §7º do referido artigo, prevê expressamente que não se consideram práticas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, veja-se:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio

<sup>208</sup> BRASIL. **Lei 13.364, de 29 de novembro de 2016**. Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm). Acesso em: 22 abr. 2021.

<sup>209</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 21 abr. 2021.

<sup>210</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 21 abr. 2021.

cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)<sup>211</sup>

Ante o exposto, em nossa sociedade, sacrificar os animais, retirar, cortar parte de seu corpo, entre outras formas de crueldades são vistas como cultura, sendo que causam extrema dor a eles. Portanto, toda manifestação cultural que submeta os animais à crueldade e dor desnecessária deve ser coibida, assim evitando os abusos contra os animais que têm sido vitimados a toda a sorte de brutalidades.<sup>212</sup>

#### 4.5.1 Farra do boi

A farra do boi é uma das práticas de maus tratos mais sanguinária e violenta. Trata-se de uma prática do litoral do Estado de Santa Catarina, a qual tem uma conotação religiosa e tradição folclórica, esta manifestação cultural ocorre no período da quaresma, que antecede a Páscoa.<sup>213</sup>

Edna Cardoso Dias relata como é feita a farra do boi:

Todas as semanas santas, no Estado de Santa Catarina, descendentes de açorianos, associando o boi a entidades pagãs, supliciam este animal até a morte, representando o linchamento a vitória do cristianismo sobre os mouros. Munidos de paus, pedras, açoites e facas, participam da farra homens, mulheres, velhos e crianças. Assim que o boi é solto, a multidão o persegue e o agride incessantemente. Em seguida, os olhos são perfurados. A tortura só termina quando o animal, horas depois, já com vários ossos quebrados, não tem mais força para correr às cegas, sendo definitivamente abatido e carneado para um churrasco.<sup>214</sup>

A tortura ao animal inicia alguns dias antes da festa, quando o boi é isolado e deixado sem alimentação. Iniciada a farra, o bovino é solto em mangueirões que são pastos cercados ou em local aberto ao público. As pessoas são munidas de paus,

<sup>211</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 21 abr. 2021.

<sup>212</sup> MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro, editora: FGV, 2014. ISBN: 978-85-225-1633-9. p. 92.

<sup>213</sup> FELIZOLA, Milena Britto. **A cultura de entretenimento com animais e o entendimento dos tribunais pátrios**. Revista Brasileira de Direitos dos Animais. Salvador-BA. e-ISSN: 2317-4552. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11743/8394>. Acesso em: 26 abr. 2021.

<sup>214</sup> DIAS, Edna Cardoso. **A tutela jurídica dos animais**. 1 ed., Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 206.

pedras, chicotes e objetos cortantes, para agredir o animal, fazendo com que ele corra atrás das pessoas que participam desta ação.<sup>215</sup>

Samylla Mól e Renato Venancio, apontam que “durante a farra, também é comum cortar o rabo do boi, quebrar suas patas e chifres, jogar pimenta em seus olhos, queimá-lo com óleo quente ou encharcá-lo com combustível e atear fogo.”<sup>216</sup>

Após o boi ser provocado, ferido e torturado pelas pessoas até que fique exausto, ele é morto e sua carne é dividida entre os participantes.<sup>217</sup>

Essa prática submete o animal a crueldade, sendo proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro em seu artigo 225, §1º, VII, da CRFB/1988, e pelo artigo 32 da Lei 9.605/98, que veda práticas de crueldades.

No entanto, existe divergência sobre esta proibição, pois a farra do boi é considerada uma manifestação cultural, e de acordo com o artigo 215 da CRFB/1988 o Estado deve apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.<sup>218</sup>

Diante dessa divergência entre os dispositivos, O Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de proibir a farra do boi, devendo prevalecer o dispositivo mais favorável ao animal.<sup>219</sup>

#### 4.5.2 Rodeio

O rodeio também é considerado uma manifestação cultural comum no Brasil, é regulamentada pela Lei nº 10.519/02, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização do rodeio.<sup>220</sup>

<sup>215</sup> FELIZOLA, Milena Britto. **A cultura de entretenimento com animais e o entendimento dos tribunais pátrios**. Revista Brasileira de Direitos dos Animais. Salvador-BA. e-ISSN: 2317-4552. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11743/8394>. Acesso em: 26 abr. 2021.

<sup>216</sup> MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro, editora: FGV, 2014. ISBN: 978-85-225-1633-9. p. 90.

<sup>217</sup> MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro, editora: FGV, 2014. ISBN: 978-85-225-1633-9. p. 90.

<sup>218</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 26 abr. 2021.

<sup>219</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**./Luís Paulo Sirvinskass. – 15. Ed. – São Paulo: Saraiva. 2017. p. 652.

<sup>220</sup> BRASIL. **Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002**. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10519.htm). Acesso em: 25 abr. 2021.

Conforme o parágrafo único do artigo 1º da referida lei: “consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.”<sup>221</sup>

Durante os rodeios os animais são provocados por choques elétricos ou mecânicos aplicados nas partes sensíveis do animal antes de entrar para a arena. Na arena são utilizados instrumentos como o sedém, esporas, laços, alfinetes, entre outros.<sup>222</sup>

Um dos instrumentos de tortura mais visível é o sedém, que é uma espécie de cinta de couro, que é amarrado na virilha do animal e puxado com força provocando muita dor, fazendo com que ele pule.<sup>223</sup>

Outro instrumento visível são as esporas, que são objetos pontiagudos ou não, utilizados nas batidas dos peões, servindo para golpear no peito do animal, causando lesões físicas.<sup>224</sup>

Essas práticas e muitas outras submetem os animais a crueldade e aos maus tratos. Portanto, a utilização desses utensílios é vedada pelo §2º do artigo 4º da Lei 10.519/02, que dispõe: “Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.”<sup>225</sup>

Apesar da proibição do uso de instrumentos que cause ferimentos aos animais, ainda são muito utilizados em rodeios, o que são feitos de forma irregular, submetendo os animais a maus tratos e crueldade.

As práticas de maus-tratos contra os animais nos rodeios ficam evidenciadas não apenas no uso de sedéns, esporas, laços, entre outros, mas também nas lesões

---

<sup>221</sup> BRASIL. **Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002.** Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10519.htm). Acesso em: 25 abr. 2021.

<sup>222</sup> MARTINS, Renata de Freitas. **Parecer: utilização de animais em rodeios.** Revista Brasileira de Direitos dos Animais. Salvador-BA. e-ISSN: 2317-4552. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10638/7685>. Acesso em: 25 abr. 2021.

<sup>223</sup> MARTINS, Renata de Freitas. **Parecer: utilização de animais em rodeios.** Revista Brasileira de Direitos dos Animais. Salvador-BA. e-ISSN: 2317-4552. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10638/7685>. Acesso em: 25 abr. 2021.

<sup>224</sup> MARTINS, Renata de Freitas. **Parecer: utilização de animais em rodeios.** Revista Brasileira de Direitos dos Animais. Salvador-BA. e-ISSN: 2317-4552. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10638/7685>. Acesso em: 25 abr. 2021.

<sup>225</sup> BRASIL. **Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002.** Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10519.htm). Acesso em: 25 abr. 2021.

que são causadas, na violência psicológica e, até mesmo, a morte de muitos animais. Conforme complementa Irvênia Luiza de Santis Prada, a presença de tais lesões “[...] é inequivocamente comprobatória da vivência de dor/sofrimento dos animais implicados, por representarem, essas lesões, atestado vivo das condições de sujeição desses animais a procedimentos que envolvem crueldade e maus-tratos”.<sup>226</sup>

#### 4.5.3 Vaquejada

A Vaquejada é uma atividade praticada por dois vaqueiros, montados a cavalo, que tem por objetivo derrubar e arrastar brutalmente o boi, puxando sua cauda, até que o animal esteja com as quatro patas para cima.<sup>227</sup>

Nessa prática os animais também são submetidos a crueldade e maus tratos, pois com o impacto que sofrem quando são puxados da corrida que são obrigados a desenvolver, causam fraturas, traumatismos, rompimentos dos órgãos internos destes animais.<sup>228</sup>

No entanto, assim como o rodeio, a vaquejada foi elevada à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro pela Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016.<sup>229</sup>

Esse tipo de prática consiste em trazer diversão para os seres humanos, demonstrando a superioridade do homem sobre os animais. O problema dessa prática que se considera “manifestação cultural”, é realizado ao custo do sofrimento do animal para provar a superioridade do homem que é conquistada pela força e capacidade de infligir dor e submissão.<sup>230</sup>

<sup>226</sup> PRADA, Irvênia Luiza de Santis; MASSONE, Flávio; ARIF, Cais; COSTA, Paulo Eduardo Miranda; SENEDA, Marcelo Marcondes. **Bases metodológicas e neurofuncionais da avaliação de ocorrência de dor/sofrimento em animais.** In: Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 1-13, 2002. p. 5.

<sup>227</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 659.

<sup>228</sup> ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 104.

<sup>229</sup> BRASIL. **Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016.** Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm). Acesso em: 22 abr. 2021.

<sup>230</sup> FREIRE, Alyson; MENEZES, Daniel. **Vaquejadas: manifestação cultural ou cultura dos maus tratos?** Anda. 2013. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2013/08/08/vaquejadas-manifestacao-cultural-ou-cultura-dos-maus-tratos/>. Acesso em: 22 abr. 2021.

Em vista disso, “o argumento de que a vaquejada é uma manifestação cultural não implica aceitar os elementos de violência, crueldade e as condições de sofrimento a que os animais são expostos.”<sup>231</sup>

Portanto, o fato de ser uma manifestação cultural e possuir livre manifestação, não significa que possa submeter aos animais praticas cruéis de sofrimento.

#### 4.5.4 Rinha

Segundo Luís Paulo Sirvinskias “rinha trata-se de um esporte em que os animais, tais como galo, passarinho, cachorros, dentre outros, são levados ao confronto mortal. Esses animais, geralmente saem bastante feridos, sangrando, cegos e, às vezes, acabam não sobrevivendo.”<sup>232</sup>

Os seres humanos treinam e preparam esses animais para a luta, deixam em lugares minúsculos para causar estresse e muitas vezes são injetados com doses de hormônios.<sup>233</sup>

As rinhas, geralmente são acompanhadas por apostas em dinheiro entre os seres humanos, que jogam em qual animal vencerá a briga, e o animal que permanece vivo, ou não desmaia em razão das feridas é considerado o vencedor, e os apostadores recebem como vitoriosos.

Após a briga entre os animais, estes ficam gravemente feridos, e muitas vezes acabam sendo abandonados, pois o dono não quer arcar com o custeio de tratamento dos machucados.

Portanto, a rinha é considerada como uma forma de crueldade, de maus tratos aos animais, e configura crime contra a fauna, porém, embora a sua proibição, ainda é comum no Brasil a sua prática de forma ilegal.

Por fim, pode-se concluir neste capítulo de que os atos de crueldade e maus tratos contra os animais devem ser vedados, visto que lhe causam sofrimento e são inadmissíveis juridicamente, sendo preciso consciência dos órgãos públicos e toda

---

<sup>231</sup> FREIRE, Alyson; MENEZES, Daniel. **Vaquejadas: manifestação cultural ou cultura dos maus tratos?** Anda. 2013. Disponível em: <https://www.andajor.br/2013/08/08/vaquejadas-manifestacao-cultural-ou-cultura-dos-maus-tratos/>. Acesso em: 22 abr. 2021.

<sup>232</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**./Luís Paulo Sirvinskias. – 15 ed. – São Paulo: Saraiva. 2017. p. 654.

<sup>233</sup> MARTINS, Renata de Freitas. **Rinhas: a anti-cultura bárbara legalizada?** Santuário Rancho dos Gnomos. Disponível em: <http://www.ranchodosgnomos.org.br/rinhas.php>. Acesso em: 22 abr. 2021.

sociedade contra essas condutas inaceitáveis que causam sofrimento aos animais ferindo sua dignidade como seres sencientes.

A seguir tratar-se-á das considerações finais acerca do Direito dos animais não-humanos: uma análise dos maus-tratos e suas condições jurídicas no Brasil.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito principal do presente estudo consistia em analisar as condições jurídicas dos animais não-humanos no Brasil. Ao final do estudo, comprova-se parcialmente a hipótese básica de que as condições jurídicas dos animais não-humanos são de propriedade do ser humano, considerados apenas como meros objetos.

Esta afirmação apoia-se na constatação das condições jurídicas, e da forma de como os animais são tratados, utilizados, explorados pelos seres humanos, sendo formas cruéis de sofrimento e maus tratos, não sendo consideradas corretas, devendo ser revistas, e para que seja possível garantir direitos efetivos aos animais não-humanos, eles podem e devem ser considerados como sujeitos de direito não serem tratados como objetos de propriedade, o que se dá com a aplicação do princípio da igual consideração de interesses.

Constata-se por meio deste estudo que diariamente milhares de animais não-humanos são vítimas de maus tratos, sendo confinados, torturados, espancados, maltratados e explorados em benefício do ser humano em sua alimentação, divertimento e para suas experiências científicas.

Os maus tratos contra os animais não-humanos estão se tornando cada vez mais frequentes, mesmo sabendo que é considerado crime as pessoas ainda insistem em maltratar, principalmente os animais domésticos.

Nesse sentido, verificou-se que o abandono é uma das modalidades mais comum de maus tratos, principalmente dos cães e gatos, e por ser um crime que é difícil identificar o infrator, pois normalmente abandonam os animais em locais de pouca movimentação ou à noite.

O Tráfico de animais, considerado outra forma de maus tratos aos animais, pois consiste em retirar os animais de seu *habitat* natural para seres expostos para apreciação de sua beleza, ou de seu canto, sendo que muitas vezes perdem a vida nas mãos dos traficantes por serem transportados em gaiolas lotadas, sem alimentação e água, condições estas cruéis em que são tratados e transportados.

A farra do boi, rodeios, vaquejadas, rinhas são fatos que maltratam, agridem os animais e são considerados como manifestações culturais, porém não o deveriam ser, haja vista que o sofrimento do animal é usado como entretenimento, diversão dos seres humanos.

Do mesmo modo os experimentos científicos, nos quais os seres humanos usam os animais não-humanos com a finalidade de prever danos futuros causados pelos produtos ou práticas a serem utilizados ou realizados, dando tratamento aos animais não-humanos como meros objetos, em que pesa haver medidas alternativas.

E a indústria alimentícia que é uma das maiores causas da exploração dos animais, devido a produção e consumo de carne e derivados, como leite e ovos, sendo que durante o processo de exploração dos animais, são expostos a crueldades e maus tratos, pois são armazenados, confinados em locais inadequados, vivendo uma vida miserável, para, por fim, serem executados de maneira dolorosa e cruel.

Nesse sentido, é analisado que existem técnicas utilizadas para causar menos sofrimento aos animais, conhecida como abate humanitário, que visa oferecer o menor grau possível de sofrimento ao animal, priorizando práticas de manejo de abate baseadas em um padrão de ética e respeito. No entanto observa-se que os métodos utilizados podem não ser tão humanitários, em razão de alguns poderem provocar dor e sofrimento aos animais.

Com este pensamento, surgiu a necessidade de analisar as condições jurídicas dos animais não-humanos.

A Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) visa a proteção dos animais em seu artigo 32, o qual traz como condutas o ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sendo prevista pena de três meses a um ano e multa.

No presente estudo, também, destacou-se a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que alterou a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda ao crime de maus tratos aos animais quando se tratar de cães ou gatos. No entanto, a lei apenas referiu ao aumento de pena para os maus tratos contra os cães e gatos, não abrangendo a todos os animais como os silvestres, nativos ou exóticos.

No entanto, causar maus-tratos em animais silvestres, domesticados ou doméstico, apenas com exceção de cães e gatos, continuam tendo a detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, mais multa, continuando como um crime de menor potencial ofensivo, apenas cabendo a transação penal e suspensão condicional do processo, não gerando nenhuma prisão.

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de reformulação na forma de penalizar o infrator desta crueldade, pois beneficiando com a suspensão condicional

do processo ou a transação penal, pagando um valor em pecúnia, presta algum serviço à comunidade ou comprova suas atividades em juízo, e tem sua punibilidade extinta, não fazendo justiça aos animais indefesos que foram vítimas de atos cruéis pelo ser humano. Devem-se buscar formas de educar o infrator para que não o pratique novamente os atos de maus tratos.

Para a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 225, §1, VII, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, a proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Sendo assim, o valor dos animais é meramente instrumental, pois a proteção dos animais não está voltada exclusivamente para evitar a extinção das espécies, mas sim tutelar cada uma delas, individualmente, levando-se em conta a sua importância ecológica na natureza.

Ou seja, o meio ambiente e os animais são bens fundamentais do homem para que se exerça a dignidade da pessoa humana, portanto em nossa constituição as demais espécies animais da fauna brasileira ainda não são consideradas como seres merecedores de proteção por terem um valor próprio, mas sim como membros da fauna que é um importante elemento para o equilíbrio do meio ambiente, em especial visando à sadia qualidade de vida do ser humano.

Deste modo, analisou-se que equivocadamente, que o bem jurídico tutelado é o meio ambiente, sendo os animais meros objetos materiais dos delitos, e os humanos os detentores de direitos. Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro deve ser modificado no sentido de não só conferir proteção aos animais, mas também reconhecer que são seres merecedores de respeito, devendo ter seus direitos tutelados.

No estudo, também, analisou-se que natureza jurídica dos animais é de bem difuso, por se tratar de um bem ambiental.

Observou-se que a forma como são tratados os animais não-humanos pode ser explicada pelo Especismo, o qual é conceituado como o preconceito dos seres humanos para com as outras espécies.

Consequentemente, enquanto os animais forem tratados como coisas, passíveis de explorações pelos seres humanos existirão maus tratos e crueldade,

sendo assim, é de grande importância que se crie respeito por esses seres, para minimizar a visão especista na sociedade, bem como a conscientização de toda a população.

À vista disso, a fim de justificar garantias e direito aos animais não-humanos, duas teorias foram levantadas no estudo. A teoria do filósofo Peter Singer, que defende que os animais não-humanos são seres sencientes capazes de sentir dor, alegria, tristeza, medo e angústia, e possuem interesse em não sofrer, assim como os seres humanos, em razão disso, propõe a aplicação do princípio da igual consideração de interesses, o qual atua como uma balança que pesa imparcialmente os interesses de animais humanos e não humanos. E a teoria de Tom Regan que defende que os animais são sujeitos de uma vida, e sustenta que as jaulas dos animais não devem ficar maiores, mas devem ficar vazias, exigindo total abolição do uso dos animais.

Sendo que a senciência dos animais é uma razão suficiente para que as formas de tratamento e uso dos animais sejam revistas.

Ao final do estudo, constata-se que os animais não-humanos são considerados seres sencientes, que possuem capacidade de sentir dor, alegria, tristeza, medo e angústia. Por essa razão, as condições jurídicas e a forma de tratamento e exploração dos animais pelo ser humano não podem ser consideradas corretas, devendo serem revistas, e para que seja possível garantir direitos efetivos aos animais não-humanos, eles podem e devem ser considerados como sujeitos de direito, não serem tratados como objetos de propriedade, o que se dá com a aplicação do princípio da igual consideração de interesses.

## REFERÊNCIAS

Abate humanitário: **saiba o que é e por que deve priorizá-lo**. Food Connection. Disponível em: <https://www.foodconnection.com.br/sustentabilidade/abate-humanitario-saiba-o-que-e-por-que-deve-prioriz-lo>. Acesso em: 10 mai. 2021.

ALEXANDRE, Allyne Rodrigues; CARDOSO, Fernando da Silva. **A tutela jurídica dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro: Notas para uma abordagem a partir da senciência animal**. Revista Científica da Fasete 2019.1. p. 185. Disponível em: [https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2019/22/a\\_tutela\\_juridica\\_dos\\_animais\\_nao\\_humanos\\_no\\_ordenamento\\_juridico\\_brasileiro.pdf](https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2019/22/a_tutela_juridica_dos_animais_nao_humanos_no_ordenamento_juridico_brasileiro.pdf). Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2000**. Regulamento técnico de métodos de insensibilização para o abate humanitário de animais de açougue. Disponível em: [camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1707502](http://camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1707502). Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5197.htm). Acesso em: 04 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm). Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002.** Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10519.htm). Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.** Regulamenta o inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm). Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. **Lei 13.364, de 29 de novembro de 2016.** Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm). Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. **Lei 15.434 de 9 de janeiro de 2020.** “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.” Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15434-2020-rio-grande-do-sul-institui-o-codigo-estadual-do-meio-ambiente-do-estado-do-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 9 jul. 2021.

BRASIL. **Lei 17.485 de 16 de janeiro de 2018.** “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para o fim de reconhecer cães, gatos e cavalos como seres sencientes. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17485\\_2018\\_Lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17485_2018_Lei.html). Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. **Lei 22.231 de 20 de julho de 2016.** Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra os animais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Disponível em: [legisweb.com.br/legislacao/?id=326475](http://legisweb.com.br/legislacao/?id=326475). Acesso em 09 jul. 2021.

CHRISTIANE, Françoise. **Testes em animais e Vivissecção.** Vegano, ser ou não ser? Disponível em: <https://veganserounaoser.wordpress.com/2016/09/22/testes-em-animais-e-vivissecao/>. Acesso em: 30 abr. 2021.

Código de Posturas do Município de São Paulo 1886. Internet Archive. Disponível em: <https://archive.org/details/CodigoDePosturasDoMunicipioDeSaoPaulo1886/page/n39/mode/2up>. Acesso em: 09 abr. 2021.

COSTA, Edilson da. **A impossibilidade de uma ética ambiental: O antropocentrismo moral como obstáculo ao desenvolvimento de um vínculo ético entre ser humano e natureza.** 2007. 181 f. Dissertação (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007, p. 159-160.

DE LIMA, Patrícia Susin. **Maus tratos contra animais.** Monografia apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2014. Orientador: Vitorio Sorotiuk. Disponível em: <http://tcconline.utp.br/media/tcc/2014/08/MAUS-TRATOS-CONTRA-ANIMAIS.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

DIAS, Edna Cardoso. **A tutela jurídica dos animais.** 1 ed., Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DIAS, Edna Cardoso. **Os animais como sujeitos de direito.** Revista Brasileira de Direitos dos Animais. Salvador-BA. e-ISSN: 2317-4552. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299>. Acesso em: 13 abr. 2021.

DIOTTO, Nariel; WOLTMANN, Angelita. **(In) Efetividade da Tutela Jurídica dos Animais Não Humanos no Brasil.** Revista Interdisciplinar de Ensino, Pesquisa e Extensão. v. 2, n. 1, 2016. Disponível em: <http://revistaeletronica.unicruz.edu.br/index.php/eletronica/article/view/926>. Acesso em: 08 mai. 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIORILLO. Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo : Saraiva, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Tutela jurídica dos animais de estimação em face do direito constitucional brasileiro/** Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Renata Marques Ferreira. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. ISBN: 978-85-519-1191-4.

FELIZOLA, Milena Britto. **A cultura de entretenimento com animais e o entendimento dos tribunais pátrios.** Revista Brasileira de Direitos dos Animais. Salvador-BA. e-ISSN: 2317-4552. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11743/8394>. Acesso em: 26 abr. 2021.

FERREIRA, FABIANO. **Crueldade e maus-tratos a animais-aplicação do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais.** Monografia apresentada à Universidade do Vale do Itajaí – Univali. Biguaçu: 2012. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Fabiano%20Ferreira.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

FREIRE, Alyson; MENEZES, Daniel. **Vaquejadas: manifestação cultural ou cultura dos maus tratos?** Anda. 2013. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2013/08/08/vaquejadas-manifestacao-cultural-ou-cultura-dos-maus-tratos/>. Acesso em: 22 abr. 2021.

GASPAR, Luiz Alfredo. **Abandono de animais: causas e consequências desse problema cruel.** FolhaGO Direito aos Fatos. Dez. 2020. Disponível em: <https://folhago.com.br/blogs-colunas/pets/abandono-de-animais/47174/>. Acesso em: 06 mai. 2021.

GOMES, Caroline Cavalcante Maia. **Guarda responsável de animais de companhia:** Um estudo sobre a responsabilidade civil dos proprietários e a entrega de cães e gatos na Diretoria de Vigilância Ambiental do Distrito Federal. /Caroline Cavalcante Maia Gomes; orientação de Ligia Maria Cantarino da Costa. – Brasília, 2013. Monografia – Universidade de Brasília/Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária, 2013. Disponível em: [http://bdm.unb.br/bitstream/10483/5985/1/2013\\_CarolineCavalcanteMaiaGomes.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/5985/1/2013_CarolineCavalcanteMaiaGomes.pdf). Acesso em: 06 mai. 2021.

Impunidade e falta de preparo facilitam tráfico de animais. OECO, Jornalismo Ambiental. 2011. Disponível em: <http://www.oeco.org.br/reportagens/25405-impunidade-e-falta-de-preparo-facilitam-trafico-de-animais/>. Acesso em: 02 mai. 2021.

KRONHARDT, Gisele. **Abandono de animais: um crime silencioso.** Canal Ciências Criminais. Out. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/abandono-animais-crime-silencioso/>. Acesso em: 06 mai. 2021.

Lei 14.064/2020: **umenta a pena do crime de maus-tratos contra cães e gatos (Lei Sanção).** Dizer o Direito. 30 set. 2020. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2020/09/lei-140642020-aumenta-pena-do-crime-de.html>. Acesso em: 20 abr. 2021.

LEITÃO, JOAQUIM JÚNIOR. **Impactos da Lei Federal nº 14.064/2020 (Lei Sansão) no ordenamento jurídico pátrio.** Revista Jus Navigandi, ISSN: 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6309, 9 out. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85816/impactos-da-lei-federal-n-14-064-2020-lei-sansao-no-ordenamento-juridico-patrio>. Acesso em: 20 abr. 2021.

MACIEL, Willyans. **Utilitarismo.** InfoEscola: navegando e aprendendo. Disponível em: <https://www.infoescola.com/filosofia/utilitarismo/>. Acesso em: 07 mai. 2021.

MARTINS, Renata de Freitas. **Parecer: utilização de animais em rodeios.** Revista Brasileira de Direitos dos Animais. Salvador-BA. e-ISSN: 2317-4552. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10638/7685>. Acesso em: 25 abr. 2021.

MARTINS, Renata de Freitas. **Rinhas: a anti-cultura bárbara legalizada?** Santuário Rancho dos Gnomos. Disponível em: <http://www.ranchodosgnomos.org.br/rinhas.php>. Acesso em: 22 abr. 2021.

MELL, Luisa. **O que é e o que não é considerado maus tratos? Em que circunstâncias devemos acionar a polícia?** Blog Luisa Mell. Disponível em: <https://luisamell.com.br/o-que-e-e-o-que-nao-e-considerado-maus-tratos-em-que-circunstancias-devemos-acionar-a-policia>. Acesso em: 07 mai. 2021.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro, editora: FGV, 2014. ISBN: 978-85-225-1633-9.

PRADA, Irvênia Luiza de Santis; MASSONE, Flávio; ARIF, Cais; COSTA, Paulo Eduardo Miranda; SENEDA, Marcelo Marcondes. **Bases metodológicas e neurofuncionais da avaliação de ocorrência de dor/sofrimento em animais**. In: Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP, São Paulo, v. 5, n. 1. 2002.

Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em 9 jul. 2021.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. /Danielle Tetü Rodrigues./ 2ª ed. (ano 2008), 4ª reimpr./ Curitiba:Juruá, 2012.

RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite; SALES, Marta Sales. **A tutela jurídica dos animais e os maus tratos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67299/a-tutela-juridica-dos-animais-e-os-maus-tratos>. Acesso em: 08 mai. 2021.

ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda**./Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo animal**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: RT, n. 36, 2004.

SILVA, Juliana França da. **Tráfico de animais silvestres**. DireitoNet, maio 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10681/Trafico-de-animais-silvestres>. Acesso em: 04 mai. 2021.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**./ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**./Luís Paulo Sirvinskaskas. – 15 ed. – São Paulo: Saraiva. 2017.

SOCIEDADE Brasileira de Ciência em Animais de Laboratório: COBEA. **Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA**. Disponível em: [http://www.sbcal.org.br/conteudo/view?ID\\_CONTEUDO=41](http://www.sbcal.org.br/conteudo/view?ID_CONTEUDO=41). Acesso em: 30 abr. 2021.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado**. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador-BA. e-ISSN: 2317-4552. p. 200. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187>. Acesso em: 20 abr. 2021.

UIPA, **União internacional protetora dos animais**. Disponível em: <http://www.uipa.org.br/historia/>. Acesso em: 12 abr. 2021.

Violência aos animais: **Crime e pena**. Portal Educação. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/violencia-aos-animais-crime-e-pena/51481>. Acesso em: 06 mai. 2021.

Vivisseccção: **Tortura de animais em laboratórios**. ONG ANJO DE PATAS. Disponível em: <https://onganjodepatas.blogspot.com/p/testes-em-animais-vivissecccao-saiba.html>. Acesso em: 30 abr. 2021.

Vivisseccção. Tribuna Animal. A serviço dos que não podem falar. Disponível em: <http://www.tribunaanimal.com/vivissecccao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2021.